



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

QUINTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 2026

EDIÇÃO Nº 7.969

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	27
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	27	-	28
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	28	-	29
IV - ADMINISTRATIVO.....	29	-	42
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	42	-	48

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

2ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO) elaborada nos termos da Resolução n.º 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico da Segunda Câmara Cível, que será realizada no período 09/03/2026 às 00h01min à 16/03/2026 às 23h59min, (fuso horário oficial do Acre), em ambiente eletrônico; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, contendo os seguintes feitos:

DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 16 de março de 2026 (00h01min) a 23 de março de 2026 (23h59min);

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

PROCESSOS PAUTADOS

Apelação Cível nº 0000222-82.2024.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0000222-82.2024.8.01.0014

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Alisson Diego Vale da Cruz.

D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos (OAB: 172276/RJ).

Apelação Cível nº 0001087-05.2019.8.01.0007

Origem: Xapuri / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0001087-05.2019.8.01.0007

Assunto: Acidente de Trabalho

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento.

Proc.º. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Apelada: Sirlen Ferreira da Silva.

Advogados: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) e outro.

Apelação Cível nº 0700175-13.2023.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700175-13.2023.8.01.0011

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Francisco Graciano Ferreira Diniz.

Advogado: Arysso Lincoln Contato Garcia (OAB: 313890/MT).

Apelado: Adione Dias Bicalho.

Advogados: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC) e outro.

Apelação Cível nº 0700366-30.2015.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700366-30.2015.8.01.0014

Assunto: Imissão Na Posse

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Geomark Assessoria Ltda (Na Pessoa de seu Representante Legal).

Advogado: Rege Ever Carvalho Vasques (OAB: 3212/AC).

Apelados: Flávio Sampaio de Lima e outro.

Advogado: Mirthaila da Silva Lima (OAB: 4426/AC).

Apelação Cível nº 0700382-44.2025.8.01.0010

Origem: Bujari / Vara Única Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700382-44.2025.8.01.0010

Assunto: Dissolução

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: A. M. P. L..

Advogada: Chriscila Andressa Barberá Daneluci (OAB: 444419/SP).

Apelado: A. R. de J. J..

Advogados: JOHNATAN VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 6865/AC) e outro.

Apelação Cível nº 0700401-14.2025.8.01.0022

Origem: Porto Acre / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700401-14.2025.8.01.0022

Assunto: Cartão de Crédito

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Francisca da Costa Cardoso.

D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).

Apelado: Banco Bmg S. A.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 5697/AC).

Apelação Cível nº 0700410-73.2025.8.01.0022

Origem: Porto Acre / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700410-73.2025.8.01.0022

Assunto: Resgate de Contribuição

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - Capesesp.

Advogado: RAFAEL SALEK RUIZ (OAB: 94228/RJ).

Apelado: João Batista Viana Fontenele.

Advogados: Joanna Carolina Almeida de Souza Vasconcelos (OAB: 52187/PE) e outros.

Apelação Cível nº 0700568-48.2025.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2ª Vara da Infância e da Juventude

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700568-48.2025.8.01.0081

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 22111/BA).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. Iaudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Iaudivon Nogueira

Des. Samuel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samuel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Iaudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

**Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.**

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Apelante: E. do A..

Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).

Apelada: E. de A. G..

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Apelação Cível nº 0700684-62.2023.8.01.0004

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700684-62.2023.8.01.0004

Assunto: Investigação de Paternidade

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: A. T. da S..

Advogados: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC) e outro.

Apelada: E. C. M. da S. (Representado por sua mãe) L. M. da S..

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelação Cível nº 0700777-59.2022.8.01.0004

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700777-59.2022.8.01.0004

Assunto: Dissolução

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: M. L. de S. da S..

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelado: C. F. da S..

D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Apelação Cível nº 0700893-08.2021.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700893-08.2021.8.01.0002

Assunto: Fixação

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelantes: A. do N. R. (Representado por sua mãe) R. A. O. do N. e outro.

D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).

Apelado: F. A. F. R..

D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

Apelação Cível nº 0700906-64.2022.8.01.0004

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700906-64.2022.8.01.0004

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Multifós Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leonardo Silva Cesario Rosa (OAB: 2531/AC).

Apelada: Miguelina de Souza Bandeira Oliveira.

Advogados: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) e outro.

Apelado: Agrosal Importação e Exportação Eireli.

Advogados: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) e outro.

Apelação Cível nº 0700941-62.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0700941-62.2024.8.01.0001

Assunto: Classificação E/ou Preterição

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Estado do Acre.

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Apelada: Andréa Silva do Amaral.

Advogados: LEONARDO COSTA FREIRE (OAB: 17241/AM) e outros.

Apelação Cível nº 0701304-13.2024.8.01.0013

Origem: Feijó / Vara Cível

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0701304-13.2024.8.01.0013

Assunto: Levantamento de Valor

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Cleisa Maria Montefusco Pinheiro.

Advogados: Claudielly Maria Souza Leite (OAB: 6482/AC) e outro.

Apelação Cível nº 0701325-93.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0701325-93.2022.8.01.0001

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Adidas do Brasil Ltda.

Advogados: CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB: 104826/PR) e outros.

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Apelação Cível nº 0701414-82.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701414-82.2023.8.01.0001
Assunto: Sociedade
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Marcos Vinicius da Silva Diniz.
Advogados: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) e outros.
Apelado: Vanda Maria Ferreira Diniz.
Advogados: José Nazareno da Silva (OAB: 3052/AM) e outro.

Apelação Cível nº 0702139-71.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702139-71.2023.8.01.0001
Assunto: Bancários
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Douglas Henrique Canizo Dantas.
Advogado: RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 200960/RJ).
Apelado: Brb Credito Financiamento e Investimento S.a.
Soc. Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB: 16780/BA).
Apelado: Banco Daycoval S.A.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP).
Apelado: Banco Pan S/A.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Apelado: Banco Cetelem S. A.
Apelado: Banco C6 S.a..
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 71338/BA).
Apelado: Banco Santander S.A.
Apelado: Banco Safra S.A.
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP).

Apelação Cível nº 0702707-84.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702707-84.2023.8.01.0002
Assunto: Investigação de Paternidade
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Z. A. D. da R. S. (Representado por sua mãe) L. da R. S..
Advogados: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) e outro.
Apelado: J. A. de S..
Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Apelação Cível nº 0704586-95.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0704586-95.2024.8.01.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelantes: Hospital do Rim Acre Ltda (Na Pessoa de seu Representante Legal) e outro.
Advogado: Joao Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC).
Apelado: Sicred Biomas.
Advogado: Eduardo Alves Marçal (OAB: 13311/MT).

Apelação Cível nº 0705351-03.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0705351-03.2023.8.01.0001
Assunto: Consórcio
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Icatu Seguros S.A..
Advogados: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR) e outro.
Apelado: Deuzuilla Arruda de Souza.
Advogado: André Arruda de Souza Derze (OAB: 5033/AC).

Apelação Cível nº 0705439-27.2012.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0705439-27.2012.8.01.0001
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).
Apelado: F ROQUE DA COSTA (PUBLICIDADE ROQUE).

Apelação Cível nº 0705912-56.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0705912-56.2025.8.01.0001
Assunto: Repetição do Indébito
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Autor: Jose Augusto Ferreira da Silva.

Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 278945/DF).
Réu: BANCO INBURSA S.A.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelação Cível nº 0706002-40.2020.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0706002-40.2020.8.01.0001
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: M. A. A. de L..
Advogados: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) e outros.
Apelado: S. de Á e E. do E. do A. – S..
Proc. Município: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB: 5891/AC).

Apelação Cível nº 0706208-78.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0706208-78.2025.8.01.0001
Assunto: Bancários
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Banco Inter S.a..
Advogados: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB: 101488/MG) e outro.
Apelantes: Alexandre Cabral Cavalcanti e outros.
Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.
Apelados: Alexandre Cabral Cavalcanti e outros.
Advogados: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) e outros.
Apelado: Banco Inter S.a..
Advogado: Andre Souza Guimaraes (OAB: 150552/MG).

Apelação Cível nº 0708498-66.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0708498-66.2025.8.01.0001
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Jônatas Santos da Silva.
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB: 9065/RO).
Apelado: A. Batista Lima da Silva Eireli (Top Car).
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Apelação Cível nº 0709057-57.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0709057-57.2024.8.01.0001
Assunto: Superendividamento
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Paulo Henrique de Oliveira Fernandes Vale.
Advogado: Mateus Gomes Martins Coelho (OAB: 205413/MG).
Apelado: Caixa Econômica Federal.
Advogado: Danilo Aragão Santos (OAB: 392882/SP).
Apelado: Banco do Brasil S/A.
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Apelado: Banco Santander.
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Apelação Cível nº 0709544-27.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Família
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0709544-27.2024.8.01.0001
Assunto: Revisão
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: O. G. de Q..
Advogado: Letícia Diniz de Almeida (OAB: 5200/AC).
Apelado: P. D. L. de Q..
D. Públicos: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) e outro.

Apelação Cível nº 0710002-44.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0710002-44.2024.8.01.0001
Assunto: Perdas e Danos
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelantes: Silmara Lima da Silva e outro.
Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).
Apelada: Jocineide da Silva Bandeira.
Advogado: Paula Victória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC).

Apelação Cível nº 0710367-98.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0710367-98.2024.8.01.0001
Assunto: Desapropriação Por Utilidade Pública / DI 3.365/1941

Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Espólio de Eloysa Levy Barbosa.
Advogados: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) e outro.
Inventariante: Jimmy Barbosa Levy.
Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).
Apelado: Gilvani Dantas da Silva.
Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC).

Apelação Cível nº 0713258-58.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713258-58.2025.8.01.0001
Assunto: Bancários
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Marizia de Freitas Gomes.
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: Banco Bmg S. A.
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Apelação Cível nº 0713626-09.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713626-09.2021.8.01.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Manoel de Andrade Silva.
D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Apelado: Guilherme Vilchez Bertolo.
Advogados: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) e outro.

Apelação Cível nº 0713908-08.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713908-08.2025.8.01.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Francisco Batista da Silva.
Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC).
Apelado: Banco Pan S/A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelação Cível nº 0714425-47.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714425-47.2024.8.01.0001
Assunto: Indenização Por Dano Material
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Thiago Rezende Dantas.
Advogado: Diego Silva de Alencar (OAB: 5461/AC).
Apelado: Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A.
Advogados: CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER (OAB: 250611/SP) e outro.

Apelação Cível nº 0714713-29.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Família
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714713-29.2023.8.01.0001
Assunto: Dissolução
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: D. da S. M..
Advogado: Alex Júnior Silva de Lima (OAB: 4269/AC).
Apelado: J. F. de S..
Advogado: Simmel Sheldon de Almeida Lopes (OAB: 4319/AC).

Apelação Cível nº 0715218-49.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0715218-49.2025.8.01.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Raimunda Soares de Souza.
Advogados: Hérica Michele Tavares (OAB: 527617/SP) e outro.
Apelado: Banco Ficsa S/A - C6 Consignado.

Apelação Cível nº 0716555-73.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Família
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716555-73.2025.8.01.0001
Assunto: Relações de Parentesco
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: J. S. da S. S. (Representado por sua mãe) S. S. da S..
Advogados: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC) e outros.

Apelado: J. K. da S. S..

Apelação Cível nº 0716559-47.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Família
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716559-47.2024.8.01.0001
Assunto: Guarda
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: A. M. A. de M. (Representado por sua mãe) M. A. de O..
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).
Apelado: R. N. de M..
D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC).

Apelação Cível nº 0716609-39.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716609-39.2025.8.01.0001
Assunto: Repetição do Indébito
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Célio Rodrigues Andrade.
Advogado: Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC).
Apelado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A - Capital Consig.
Advogados: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP) e outros.

Apelação Cível nº 0716749-73.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0716749-73.2025.8.01.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogada: Carla Passos Melhado Cocchi (OAB: 3951/AC).
Apelada: Jesuina Braga Saldanha.

Apelação Cível nº 0721642-44.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0721642-44.2024.8.01.0001
Assunto: Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/anatocismo
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Jadson Rago Junior.
Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).
Apelado: Associação Brasileira dos Servidores Públicos.
Advogada: Fabrina Maria Freire Alves de Vasconcelos Maiani (OAB: 20208/CE).

Apelação Cível nº 0800096-77.2020.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800096-77.2020.8.01.0001
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: José Augusto de Araújo Neto.
Apelado: Severino Eraclito Martins.

Apelação Cível nº 0802221-57.2016.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0802221-57.2016.8.01.0001
Assunto: Iss/ Imposto Sobre Serviços
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC).
Apelado: Novesa Veículos Automotores Ltda.
Advogados: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES) e outros.

Agravo de Instrumento nº 1000128-91.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701756-35.2019.8.01.0001
Assunto: Inventário e Partilha
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Espólio de Dina Maria Rodrigues Carneiro.
Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC).
Inventariante: Moisa Bonfim Carneiro.
Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC).
Agravada: Sebastiana Leitão Neri.
Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002418-16.2025.8.01.0000
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2ª Vara da Infância e da Juven-

tude
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700122-50.2022.8.01.0081
Assunto: Sucumbenciais
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: M. de R. B..
Proc. Município: CASSIO LUIZ LIMA DA SILVA (OAB: 6975/AC).
Agravado: D. P. do E. do A..
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Agravo de Instrumento nº 1002514-31.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703710-09.2025.8.01.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Olga Liliana Silva Furtado.
Advogados: Leonardo Cabral Baptista (OAB: 26609/PB) e outro.
Agravado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Agravo de Instrumento nº 1002571-83.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800714-80.2024.8.01.0001
Assunto: Suspensão
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: M. P. do E. do A..
Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior.
Agravado: M. de R. B..
Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Agravado: I. B. A. de S. E. e S. - I..
Advogados: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) e outro.

Agravo de Instrumento nº 1002726-52.2025.8.01.0000
Origem: Capixaba / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700563-60.2025.8.01.0005
Assunto: Empréstimo Consignado
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Banco Bmg S. A.
Advogado: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB: 4867/TO).
Agravado: Josias Felipe Siqueira.
Advogados: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE) e outro.

Agravo de Instrumento nº 1002733-44.2025.8.01.0000
Origem: Bujari / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713741-88.2025.8.01.0001
Assunto: Contratos Bancários
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Banco Agibank S.a.
Advogado: Andre Renno Lima Guimaraes de Andrade (OAB: 19544/PI).
Agravada: Marizeuda Araujo de Souza.
Advogada: Kamilla Dias de Oliveira (OAB: 47630/GO).

Agravo de Instrumento nº 1002746-43.2025.8.01.0000
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0704066-98.2025.8.01.0002
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Banco Santander S.A..
Advogados: CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER (OAB: 250611/SP) e outros.
Agravados: Cleber Magalhães Garcia e outro.
Advogado: Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002774-11.2025.8.01.0000
Origem: Mâncio Lima / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700367-65.2022.8.01.0015
Assunto: Competência
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: M. S. de M..
D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC).
Agravado: F. W. G. dos S..
Advogado: Marcelo Neri Leite (OAB: 3887/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002776-78.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703673-31.2015.8.01.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Mario Jorge Guedes Castro.
Advogado: GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB: 63407/RS).
Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Brasil-Previ.
Advogados: Marcelo Neumann (OAB: 6286/AC) e outro.

Agravo de Instrumento nº 8000108-15.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800083-05.2025.8.01.0001
Assunto: Fauna
Relatoria: Desembargador Júnior Alberto
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Agravado: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Felipe José Leite Guimarães (OAB: 3616/AC).

Apelação Cível nº 0000208-36.2007.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0000208-36.2007.8.01.0001
Assunto: Pagamento Em Consignação
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Albuquerque Engenharia Ltda..
Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.
Apelada: Ilmara Rodrigues de Lima.
Advogados: José Vasconcelos (OAB: 75480/SP) e outro.

Apelação / Remessa Necessária nº 0013297-09.2019.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0013297-09.2019.8.01.0001
Assunto: Auxílio-doença Acidentário
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Proc. União: Éverton Ferreira Almeida Férrer.
Apelado: Cremildo Ferreira de Paiva.
Advogados: Jairo Alves de Melo Júnior (OAB: 4772/AC) e outro.

Apelação Cível nº 0700351-49.2024.8.01.0013
Origem: Feijó / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700351-49.2024.8.01.0013
Assunto: Plano de Classificação de Cargos
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Maria Evilania Paula da Cunha.
Advogados: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) e outro.
Apelado: Municipio de Feijó/ac.
Proc. Município: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).

Apelação Cível nº 0700471-16.2024.8.01.0006
Origem: Acrelândia / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700471-16.2024.8.01.0006
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Ana Biatriz da Silva Cunha.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Fidc Ipanema Npl II.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelação Cível nº 0700644-41.2018.8.01.0009
Origem: Senador Guimard / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700644-41.2018.8.01.0009
Assunto: Enriquecimento Ilícito
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelantes: James Pereira da Silva e outro.
Advogados: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC) e outros.
Apelante: Aldey Nobre Cavalcante.
Advogados: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) e outros.
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Eliane Misae Kinoshita.

Apelação Cível nº 0700753-51.2024.8.01.0007
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0700753-51.2024.8.01.0007
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Vlanusa Geronimo da Silva.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: O Boticario Produtos de Beleza Ltda.
Advogado: FELIPE HASSON (OAB: 42682/PR).

Apelação Cível nº 0701112-58.2025.8.01.0009
Origem: Senador Guiomard / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701112-58.2025.8.01.0009
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Albeci Angelo Alves.
Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC).
Apelado: Banco Maxima (master).
Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Apelação Cível nº 0701121-72.2024.8.01.0003
Origem: Brasileira / Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701121-72.2024.8.01.0003
Assunto: Prestação de Serviços
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Francirlei da Paz Dionisio.
Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC).
Apelante: José Soares Pacheco.
Advogado: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC).
Apelado: Francirlei da Paz Dionisio.
Apelado: José Soares Pacheco.
Advogado: Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC).

Apelação Cível nº 0701570-02.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0701570-02.2025.8.01.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Douglas Gabriel Pinto Castro.
Advogados: Matheus de Barros Rodrigues Sales Bessa (OAB: 503923/SP) e outro.
Apelado: Equatorial Previdência Complementar.
Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO).

Apelação Cível nº 0702099-89.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702099-89.2023.8.01.0001
Assunto: Compra e Venda
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Cleilson Lima do Nascimento.
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).
Apelado: Lubrimix Distribuição e Representação Lt.
Advogada: Vanessa Cezar Teixeira (OAB: 12141/RO).

Apelação Cível nº 0702687-62.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0702687-62.2024.8.01.0001
Assunto: Empréstimo Consignado
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelado: Josimar Costa.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelação Cível nº 0703719-54.2014.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0703719-54.2014.8.01.0001
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).
Apelado: C. Júnior de Oliveira.

Apelação Cível nº 0704360-71.2016.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0704360-71.2016.8.01.0001
Assunto: Serviços de Saúde
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelantes: Antônio Armino Cunha da Frota e outros.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc.ª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Apelação Cível nº 0705277-46.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0705277-46.2023.8.01.0001
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: M. de O. P..
Advogados: RAMIRES ANDRADE DE JESUS (OAB: 9201/RO) e outro.
Apelada: T. R. F. T..
Advogados: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC) e outros.
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Apelação Cível nº 0707383-15.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0707383-15.2022.8.01.0001
Assunto: Perdas e Danos
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Werderson Alves Bastos Pinho.
Advogado: Renato Tavares (OAB: 3343/AC).
Apelada: Rosilene Vaz Mendes.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelação Cível nº 0707978-14.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0707978-14.2022.8.01.0001
Assunto: Compra e Venda
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelantes: Damera Luciana Rocha Matias e outro.
Advogado: ALINOR ELIAS NETO (OAB: 46472/PR).
Apelado: E.A.A XIMENES.
Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC).
Apelada: Recol Veículos Ltda.
Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).

Apelação Cível nº 0710945-27.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0710945-27.2025.8.01.0001
Assunto: Busca e Apreensão
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Votorantim S/A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).
Apelado: Amilton Souza da Silva.

Apelação Cível nº 0712067-75.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0712067-75.2025.8.01.0001
Assunto: Pasep
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Maricélia Araújo da Silva.
Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Apelação Cível nº 0714786-64.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714786-64.2024.8.01.0001
Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Arlete Muniz da Costa.
Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC).
Apelado: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelação Cível nº 0715771-33.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0715771-33.2024.8.01.0001
Assunto: Consórcio
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Bancorbrás Administradora de Consórcios S.a.
Advogado: Leonardo Rodrigues de Souza (OAB: 35306/DF).
Apelada: Mirna Rodrigues Pedrosa.
Advogado: Thiago Brainer da Silva (OAB: 25566/PB).

Apelação Cível nº 0721515-09.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível

Nº na Origem: 0721515-09.2024.8.01.0001
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Daniel Andrade de Souza.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Nu Financeira S/A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelação Cível nº 0721736-89.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0721736-89.2024.8.01.0001
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque.
Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.

Apelação Cível nº 0800205-23.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800205-23.2022.8.01.0001
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).
Apelada: Edna da Silva Ramos.

Apelação Cível nº 0800854-22.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800854-22.2021.8.01.0001
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Município de Rio Branco.
Advogado: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).
Apelada: Keila Cristina de Alb. Batista.

Agravo de Instrumento nº 1002141-97.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0708483-97.2025.8.01.0001
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravantes: Maria Cristiane Juca dos Santos e outro.
D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).
Agravado: Laser Fast Depilacao Ltda.
Agravado: Banco Santander SA.

Agravo de Instrumento nº 1002366-20.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0714810-58.2025.8.01.0001
Assunto: Sustação/alteração de Leilão
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: Banco Bradesco S. A..
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 3924/AC).
Agravada: Ailza Maria Felício Marques de Moraes.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002439-89.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara da Família
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0713273-27.2025.8.01.0001
Assunto: Obrigação de Entregar
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: A. N. da S..
Advogada: MARTYELLE RAFAELLA DA ROCHA MELO (OAB: 478126/SP).
Agravado: J. B. P..
Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002508-24.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0704950-38.2022.8.01.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravantes: Fagner Calegário do Nascimento e outro.
Advogados: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) e outros.
Agravado: Marlindo Nascimento.
Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC).

Agravo de Instrumento nº 8000067-48.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica
Órgão: Segunda Câmara Cível
Nº na Origem: 0800003-41.2025.8.01.0001
Assunto: Dano Ambiental
Relatoria: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Agravados: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e outro.
Proc. Município: Felipe José Leite Guimarães (OAB: 3616/AC).

Subsecretária de Apoio às Sessões (Coordenadoria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 04 de março de 2026.

Daniel Soares Gomes
Coordenador da Segunda Câmara Cível

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Classe: Apelação Cível nº 0700725-14.2023.8.01.0009
Fôro de Origem: Senador Guimard
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Apelado: Espólio de Jose Vilemar de Aguiar.
Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).
Apelada: Antônia Lopes de Aguiar.
Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).
Apelado: José Henrique Lopes de Aguiar.
Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).
Apelado: Francisco Gleison Lopes de Aguiar.
Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).
Apelado: Maryane Lopes Aguiar.
Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).
Apelado: Elizangela Maria de Aguiar.
Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).
Assunto :Cédula de Crédito Rural

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INVENTÁRIO NEGATIVO. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que manteve, por unanimidade, a sentença de extinção da execução de título extrajudicial movida contra espólio, em razão da comprovação de inventário negativo. Sustenta-se a existência de omissões no julgado, quanto à fixação de honorários, à existência de garantia real, e à violação dos princípios da boa-fé e da causalidade. Requer-se, ainda, prequestionamento explícito dos dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Discute-se a alegada omissão do acórdão quanto à fixação dos honorários, à existência de garantia real e à aplicação dos princípios da boa-fé e da causalidade, com pedido de efeitos infringentes e prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Os embargos de declaração são tempestivos e adequados, sendo conhecidos nos termos do art. 1.022 do CPC. Entretanto, não se presta este recurso à rediscussão da matéria decidida, tampouco à reapreciação dos fundamentos do acórdão.

4. Quanto aos honorários, o acórdão aplicou corretamente o art. 85, § 2º, do CPC, afastando a fixação por equidade, em conformidade com o Tema 1076 do STJ, que só a admite em hipóteses excepcionais.

5. Foi expressamente registrado que a instituição exequente não se manifestou quando instada sobre a exceção de pré-executividade, tampouco refutou a prova do inventário negativo, o que fundamentou a extinção da execução.

6. A manutenção da execução e interposição de apelação diante do inventário negativo justificaram a condenação do banco ao pagamento da verba de sucumbência.

7. Não há omissão, contradição ou erro material no julgado, mas apenas inconformismo da parte embargante com a decisão desfavorável.

8. O prequestionamento implícito é suficiente, não sendo necessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, nos termos do art. 93, IX, da CF e da jurisprudência do STJ.

9. Jurisprudência do STJ confirma que embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:
“Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da cau-

sa, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.022, 1.025 e 85, §§ 2º e 8º; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 1583696/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/10/2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1661261/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 09/10/2017;

AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0700725-14.2023.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0722316-22.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Admar Oliveira de Andrade.

Advogado: REUEL PINHO DA SILVA (OAB: 10266/RO).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelado: Banco Santander S.A..

Advogado: Sergio Schulze (OAB: 5209/AC).

Apelado: Banco Daycoval S.a..

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Assunto: Bancários

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR EM RECURSO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que revogou a gratuidade da justiça deferida no início da ação e julgou improcedente pedido de repactuação de dívidas fundado na Lei nº 14.181/2021. O autor sustentou superendividamento decorrente de múltiplos contratos bancários, alegando comprometimento de sua subsistência e de familiares dependentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de nulidade na decisão que revogou a gratuidade da justiça em primeiro grau sem prévia intimação da parte beneficiária; (ii) analisar a admissibilidade do recurso à luz da preliminar de ausência de dialeticidade recursal; (iii) definir se estão presentes os requisitos legais do superendividamento para viabilizar a repactuação judicial de dívidas nos moldes da Lei nº 14.181/2021 e se houve o cerceamento de defesa alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A ausência de prévia intimação do autor para manifestação antes da revogação da gratuidade da justiça caracteriza violação ao contraditório, nos termos do art. 100 do CPC, sendo vício processual que enseja a nulidade da decisão respectiva.

4) A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, do CPC) não foi ilidida pela mera existência de movimentação bancária ou contratos de crédito, especialmente diante da juntada, em grau recursal, de documentação demonstrando comprometimento da renda com despesas essenciais de familiares portadores de deficiência.

5) A análise de admissibilidade recursal afasta a preliminar de ausência de dialeticidade, porquanto as razões do recurso são claras, articuladas e permitem a compreensão do inconformismo do recorrente, em conformidade com os requisitos legais.

6) A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de saneamento ou de fase de especificação de provas não prospera, pois o juízo a quo proferiu julgamento antecipado do mérito com base em documentação suficiente e sem demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 355, I, e 282, §1º, do CPC.

7) Para o reconhecimento da condição de superendividado, exige-se a demonstração da impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas de consumo, sem comprometimento do mínimo existencial (art. 54-A, §1º, do CDC). Conforme o art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, considera-se preservado o mínimo existencial quando restar ao consumidor quantia igual ou superior a R\$ 600,00.

8) No caso concreto, mesmo após os descontos relativos a obrigações financeiras, foi constatada a preservação de valor superior ao mínimo existencial legalmente estabelecido, o que afasta a caracterização do superendividamento e, consequentemente, inviabiliza a aplicação do rito especial de repactuação previsto na Lei nº 14.181/2021.

9) A adesão voluntária aos contratos e a ausência de prova de má-fé impedem a relativização da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A revogação da gratuidade da justiça sem prévia intimação da parte configura nulidade por ofensa ao contraditório, conforme o art. 100 do CPC.

2. A presunção legal de hipossuficiência decorrente da declaração prevista no art. 99, §3º, do CPC somente pode ser afastada por prova efetiva em sentido contrário, não bastando indícios genéricos de capacidade financeira.

3. Para aplicação da Lei nº 14.181/2021, é indispensável a comprovação objetiva do comprometimento do mínimo existencial, fixado em R\$ 600,00 pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022.

4. A mera existência de múltiplos contratos não configura superendividamento na ausência de comprometimento da subsistência digna.

5. O julgamento antecipado do mérito é válido quando a matéria for exclusivamente de direito e estiver suficientemente documentada, sendo inaplicável a alegação de cerceamento de defesa sem demonstração de prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §3º, 100, 282, §1º, 355, I, e 1.026, §2º; CDC, arts. 54-A, §1º, e 104-A; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 203219/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6, j. 04.02.2025, DJEN 06.03.2025; TJAC, Ap. Cív. nº 0708012-86.2022.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 21.01.2025; TJAC, Ap. Cív. nº 0709136-70.2023.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 30.11.2024; TJAC, Ap. Cív. nº 0711650-93.2023.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, j. 06.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0722316-22.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de dialeticidade e cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0707226-08.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 4734/AC).

Apelado: Nildemar Pinheiro da Silva.

Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESIDIA DA PARTE AUTORA APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença nos autos de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da não localização do bem objeto da lide e da ausência de citação válida do réu, após sucessivas tentativas frustradas e inércia da parte autora após regular intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a extinção da ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de citação do réu e da não localização do bem alienado fiduciariamente, mesmo após intimação regular da parte autora para manifestação, sendo dispensável a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A localização do bem alienado fiduciariamente constitui pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69.

4. A ausência de citação do réu configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, autorizando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. A parte autora foi regularmente intimada, por meio de seu advogado,

para se manifestar acerca das certidões negativas do oficial de justiça, permanecendo inerte no prazo assinalado pelo juízo.

6. A intimação pessoal do autor é exigida apenas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485 do CPC, sendo inaplicável aos casos de extinção fundados no inciso IV do mesmo dispositivo.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta de citação do réu autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “A não localização do bem e a ausência de citação do devedor em ação de busca e apreensão configuram falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, autorizando sua extinção sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor é desnecessária

para a extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV e § 1º, 1.012, §1º, V; Decreto-Lei nº 911/69.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp nº 2054603/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 22.05.2023; AgInt no AREsp nº 1872705/PE, Terceira Turma, j. 20.06.2022; AgInt no AREsp nº 1409923/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 25.06.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707226-08.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700904-93.2024.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Maria Socorro Firmo de Aguiar.
D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).
Assunto: Retificação de Nome

Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE SOBRENOMES FAMILIARES. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME. LEI FEDERAL 6.015/1973, COM ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL 14.382/2022. ALEGAÇÃO DE EXTENSÃO DO NOME. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de retificação de registro civil, que visava a supressão de dois sobrenomes familiares, porquanto ausente justo motivo para a alteração pretendida, mantendo-se a regra da imutabilidade do nome civil.

2. Em razões, sustenta-se que a legislação autoriza a alteração de sobrenome, mesmo sem motivação específica, aliado ao fato de ser excessivamente extenso seu nome, o que dificultara sua assinatura, por ser a parte semianalfabeta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de extensão do nome autoriza a supressão de sobrenomes familiares; (ii) aferir se o argumento relativo à dificuldade de assinatura, feito só em apelo, pode ser considerado para fins de flexibilização do princípio da imutabilidade do nome.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O nome civil constitui direito da personalidade e elemento essencial de identificação da pessoa natural, protegido pelo art. 16 do Código Civil, sendo regido, no sistema jurídico brasileiro, pelo princípio da imutabilidade relativa.

6. A vetusta Lei Federal 6.015/1973, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022, admite a alteração de sobrenomes em hipóteses específicas, relacionadas à dinâmica familiar, não abrangendo a supressão imotivada de patronímicos familiares. Fora das hipóteses legais, a jurisprudência admite a flexibilização do princípio apenas em situações excepcionais, como constrangimento grave, exposição ao ridículo, erro evidente ou prejuízo relevante à identificação da pessoa, circunstâncias não demonstradas no caso concreto.

7. Pela singela alegação de ser o 'nome é extenso', não configura motivo juridicamente relevante, sobretudo quando compatível com padrões culturais ordinários e incapaz de comprometer a segurança das relações jurídicas. Tampouco o argumento de 'dificuldade de assinatura', fundado na alegada condição de semianalfabetismo, foi suscitado na fase de conhecimento, somente em sede recursal, caracterizando inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A supressão de sobrenomes no registro civil depende da demonstração de justo motivo, nos termos da legislação e da jurisprudência, sendo insuficiente a mera alegação de extensão do nome ou conveniência pessoal, bem como inviável o acolhimento de fundamentos apresentados apenas em sede recursal."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 16; Lei Federal 6.015/1973, art. 57 (LRP), com alterações pela Lei nº 14.382/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700904-93.2024.8.01.0014, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700279-20.2023.8.01.0006
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Rebeca de Sousa Xavier (Representado por sua mãe) Railas de Sousa Silva.
Advogado: Thaís de Oliveira Figueiredo (OAB: 5007/AC).
Apelado: Município de Acrelândia.
Procª. Munic.: Adelia Gadelha de Assis (OAB: 6063/AC).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa: CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALHA NA COLETA DO 'TESTE DO PEZINHO' DA INFANTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INAÇÃO E O DIAGNÓSTICO TARDIO DE DOENÇA RARA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, movida contra Município, alegando falha na prestação do serviço público de saúde, alusiva a coleta e envio da amostra do teste do pezinho, o que teria inviabilizado o diagnóstico precoce da Anemia de Diamond-Blackfan. Em razões pleiteia a reforma da sentença, para ser condenado do ente municipal em dano moral de R\$50.000,00 e ressarcimento de despesas médicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão específica do Município na coleta do teste do pezinho, apta a configurar falha na prestação do serviço público de saúde; e (ii) estabelecer se há nexo causal entre essa eventual omissão e o diagnóstico tardio da Anemia de Diamond-Blackfan, de modo a justificar a responsabilização civil do ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Carta Federal, exigindo-se demonstração do dano, da conduta administrativa (comissiva ou omissiva) e do nexo causal entre ambos.

4. A triagem neonatal realizada pelo SUS, por meio do chamado 'teste do pezinho', destina-se à detecção de doenças específicas, como a anemia falciforme, não abrangendo a Anemia de Diamond-Blackfan, enfermidade rara e congênita, cujo diagnóstico exige exames laboratoriais específicos.

5. Ainda que se admita eventual falha na coleta ou no envio do teste, tal circunstância não teria permitido, de qualquer modo, o diagnóstico precoce da doença apresentada pela pequeno Apelante, por se tratar de patologia que não integra o rol das rastreadas pelo SUS. Assim, inexistente nexo causal entre a ação do ente e o diagnóstico tardio da enfermidade.

6. A falta de nexo causal, inviabiliza o reconhecimento da responsabilidade civil, inexistindo elementos que justifiquem a indenização moral ou material.

7. A impugnação à gratuidade da justiça foi corretamente rejeitada, diante da ausência de prova em sentido contrário e da presunção legal de hipossuficiência econômica da infante, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Preliminar de impugnação à gratuidade rejeitada. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do Estado por falha na prestação de serviço público de saúde exige a demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano alegado. 2. A falha na coleta ou envio do teste do pezinho não enseja responsabilidade civil quando a patologia posteriormente diagnosticada não integra o rol de doenças rastreadas pelo SUS. 3. A inexistência de relação causal entre a conduta do ente público e o diagnóstico tardio de doença rara afasta o dever de indenizar".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 37, §6º, 196 e 227; CPC, arts. 85, §§2º e 11; Lei 1.060/50, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: TJMS, Apelação Cível 0817806-12.2017.8.12.0001, Rel. Des. Amaury da Silva Kuklinski, j. 25.09.2025; Apelação Cível 0842965-54.2017.8.12.0001, Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j. 09.02.2023; TJAC, Apelação Cível nº 0714682-19.2017.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, j. 16.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700279-20.2023.8.01.0006, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700560-69.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Tânia Regina da Silva Magalhães.
Advogado: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB: 6490/RO).
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Apelada: Cleuzeni da Silva Santos.
D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC).
Apelado: Nelson Francisco dos Santos.
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Assunto: Nota Promissória

Ementa. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE PROCESSUAL. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença, em execução de título extrajudicial, fundada em dez notas promissórias, no valor total de R\$22.200,00, que extinguiu o processo, com fundamento em prescrição intercorrente.
2. Em razões, sustenta-se ausência de ocorrência de atos impulso-nadores ao longo da tramitação e inaplicabilidade da prescrição intercorrente, além de renúncia tácita da devedora.
3. Contrarrazões defendendo a correção da sentença e a incidência da prescrição, a teor da Lei Uniforme de Genebra e no prazo trienal da pretensão executiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão executiva; (ii) saber se incide a prescrição intercorrente no caso concreto; (iii) saber se há renúncia tácita ao prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão executiva, no caso de notas promissórias, obedece ao prazo de três anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.
6. A execução foi proposta antes do termo final do prazo trienal, sendo tempestiva, afastando-se a prescrição da pretensão executiva.
7. A prescrição intercorrente pressupõe paralisação do feito por ausência de bens penhoráveis e inércia do exequente, nos termos do art. 921, III, e §1º do CPC, inclusive após a alteração da Lei nº 14.195/2021.
8. Não configurada a inércia processual da parte exequente, que diligenciou continuamente na tentativa de satisfação do crédito, com requerimentos sucessivos de penhora, bloqueios e intimações, inclusive com penhora efetivada em 2024.
9. Inexistente suspensão nos moldes exigidos pelo art. 921 do CPC, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.
10. Prejudicada a análise de eventual renúncia à prescrição, por falta de sua própria configuração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelo conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, com retorno dos autos a origem para prosseguimento da execução.

Tese de julgamento: “Não se configura a prescrição intercorrente quando ausente a suspensão do feito por inexistência de bens penhoráveis e demonstrada a atuação processual contínua e eficaz do exequente para satisfação do crédito, conforme previsto no art. 921 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: STF Súmula 150; Código Civil: art. 189 Código de Processo Civil: arts. 85, §11; 921, §1º Lei Uniforme de Genebra: arts. 70 e 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AgInt no AREsp 2142597/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13/03/2023, DJe 15/03/2023 TJAC - Apelação Cível 0702785-25.2016.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros, j. 27/03/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700560-69.2015.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700868-60.2024.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Lourdes Maria de Oliveira Rocha.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DIGITAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Apelação Cível interposta contra sentença, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, que julgou improcedentes pedidos formulados, sustentando a inexistência de contratação válida, a impossibilidade de produção de prova negativa, a insuficiência das provas apresentadas pela instituição financeira, a ilegalidade da inscrição em cadastro restritivo de crédito, inexistência de sua má-fé, a necessidade de fixação equitativa de honorários advocatícios e a fixação de eventual indenização com base na proporcionalidade e juros desde o evento danoso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contrato objeto da lide existe e é válido; e (ii) aferir se presentes os pressupostos para a responsabilidade civil, em especial em razão de dano extrapatrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configurada a relação de consumo, incidem as normas Consumeristas, inclusive quanto à distribuição do ônus da prova, admitindo-se sua inversão quando verificada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, §1º, do CPC).

4. Em ações declaratórias negativas de débito, cabe à parte ré demonstrar a

validade do negócio jurídico supostamente existente e, no caso, o banco Apelado comprovou a contratação com juntada de biometria facial, documentos pessoais, comprovante de recebimento de cartão e extrato de compras, conferindo autenticidade à contratação.

5. A contratação digital, por si só, é válida quando observados os requisitos legais (arts. 104 e 107 do Código Civil), e aqui foram apresentados elementos suficientes para afastar a alegação de fraude, descurando o Apelante de arremeter qualquer prova que refutasse os documentos unguídos, limitando-se a negar genericamente a contratação.

6. Indemonstrada conduta ilícita ou antijurídica do banco, ausentes os pressupostos da sua responsabilidade, logo, não há indenização por dano extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “A contratação digital regularmente instruída por documentos pessoais, biometria facial e extratos de operações financeiras é suficiente para demonstrar a validade da relação jurídica, incumbindo à parte autora a produção de prova capaz de infirmar sua autenticidade, não configurando dano moral a simples negatização decorrente de dívida regularmente constituída”. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 104 e 107; Código do Consumidor, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; Código de Processo Civil, arts. 373, caput e §1º, 422, §1º, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.135211-7/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, j. 02/12/2021, publ. 06/12/2021; TJAC, Apelação Cível 0702387-66.2025.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 18/11/2025, publ. 19/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700868-60.2024.8.01.0011, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0705683-33.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: SUGOI S.A.

Advogado: THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO (OAB: 433288/SP).

Advogado: Arthur Atavila Casadei (OAB: 391488/SP).

Advogada: Luiza Helena Schneider Persson (OAB: 477304/SP).

Advogado: Wallyson Thadeu Silva Costa (OAB: 427197/SP).

Apelante: Residencial Sports Gardens da Amazonia.

Advogado: THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO (OAB: 433288/SP).

Advogado: Arthur Atavila Casadei (OAB: 391488/SP).

Advogada: Luiza Helena Schneider Persson (OAB: 477304/SP).

Advogado: Wallyson Thadeu Silva Costa (OAB: 427197/SP).

Apelado: Antônio Lucio Frazão Filho.

Advogado: Artur Felix Novaes (OAB: 4782/AC).

Assunto: Atraso Na Entrega do Imóvel

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL 'NA PLANTA'. ATRASO NA ENTREGA DO BEM PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. TEMA 996/STJ. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. TEMAS STJ 970 E 971. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença em ação indenizatória, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando as rés, solidariamente, em danos morais, restituição da taxa de evolução da obra cobrada após o prazo contratual de entrega do imóvel e, pagamento de lucros cessantes, dado o atraso na entrega de unidade imobiliária, com redistribuição dos ônus sucumbenciais após o julgamento de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a empresa Sugoi S.A. possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se houve atraso injustificado na entrega do imóvel; (iii) determinar a legalidade da cobrança da taxa de evolução da obra após o prazo contratual; (iv) verificar a configuração de danos morais e o acerto do seu quantum; (v) aferir a possibilidade de condenação em lucros cessantes e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica no caso é de consumo, aplicando-se a Teoria da Aparência e a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

4. A empresa Apelante emprestou sua marca ao empreendimento imobiliário, executou a obra, participou da publicidade e auferiu benefícios econômicos, circunstâncias suficientes para caracterizar sua legitimidade passiva.

5. O prazo para entrega do imóvel é regido pelo contrato de promessa de com-

pra e venda, sendo inadmissível a vinculação do consumidor a prazo diverso previsto em contrato de financiamento.

6. O prazo contratual, acrescido da cláusula de tolerância, encerrou-se em 31/03/2022, ocorrendo a entrega das chaves apenas em 09/01/2023, configurando atraso injustificado e esse atraso caracteriza inadimplemento contratual, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC e da teoria do risco do empreendimento.

7. Indevida a cobrança de taxa de evolução da obra após o prazo contratual de entrega do imóvel, incluído o período de tolerância – STJ Tema 996.

8. A restituição dos valores pagos a título de juros de obra, é devida, ainda que repassados à instituição financeira, por decorrer diretamente do atraso imputável às rés.

9. O atraso expressivo na entrega do imóvel e a cobrança indevida de encargos financeiros extrapolam o mero inadimplemento contratual e configuram dano moral in re ipsa.

10. O valor fixado a título de dano moral, atem-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em consonância com os parâmetros da jurisprudência.

11. O atraso na entrega do imóvel gera presunção de prejuízo ao adquirente, sendo devidos lucros cessantes pela perda da fruição do bem, independentemente da comprovação de destinação específica.

12. A cláusula penal moratória e a limitação do art. 43-A, §2º, da Lei 13.786/2018, não afastam o direito à reparação integral dos danos – STJ Temas 970 e 971.

13. A redistribuição dos ônus sucumbenciais reflete o substancial êxito da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “A empresa que integra a cadeia de fornecimento, executa a obra e empresta sua marca ao empreendimento possui legitimidade passiva e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor. O atraso injustificado na entrega de imóvel adquirido na planta configura inadimplemento contratual e gera responsabilidade objetiva do fornecedor. É indevida a cobrança de taxa de evolução da obra após o prazo contratual de entrega do imóvel, incluído o período de tolerância. O atraso relevante na entrega do imóvel gera dano moral in re ipsa, prescindindo de prova específica. O atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento de lucros cessantes pela perda da fruição do bem, não afastados por cláusula penal insuficiente ou por limitação legal incompatível com a reparação integral”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, par. único, 14, 25, §1º, 39, V, e 51, IV; CPC, arts. 86, par. único, 487, I, e 1.012; Lei nº 13.786/2018, art. 43-A, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 996, 970 e 971; TJAC: Apelação 0700447-37.2023.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, j. 18.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705683-33.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0709021-78.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Venture Capital Participações e Investimentos S/A.

Advogado: Mariana Dias da Silva (OAB: 25742/CE).

Apelado: George Ricardo Moraes Almeida.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Advogada: Lucélia Maia Soares (OAB: 5592/AC).

Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IMOBILIÁRIA EM REGIME DE MULTIPROPRIEDADE. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. PANDEMIA DE COVID-19 NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA LIMITADA À BASE DE CÁLCULO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação Cível interposta por HRH Fortaleza Empreendimento Hoteleiro S.A. contra sentença que julgou procedente ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e multa contratual, ajuizada por George Ricardo Moraes Almeida, em razão do inadimplemento contratual consistente no atraso da entrega de fração imobiliária adquirida em regime de multipropriedade hoteleira. A sentença reconheceu a relação de consumo, afastou cláusula de eleição de foro e negou excludente de responsabilidade por força maior, determinando a devolução integral dos valores pagos (R\$ 74.297,09), com correção e juros, além da cláusula penal de 10% sobre o valor do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há cinco questões em discussão: (i) definir se é aplicável o Código de De-

fesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes; (ii) verificar a validade da cláusula de eleição de foro contratualmente estipulada; (iii) determinar se houve cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral; (iv) analisar a configuração de caso fortuito ou força maior em razão da pandemia da COVID-19; (v) estabelecer os critérios corretos para cálculo da cláusula penal compensatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação contratual firmada entre as partes, por se tratar de contrato de adesão envolvendo adquirente vulnerável, nos termos da teoria finalista mitigada.

4) A cláusula de eleição de foro é nula de pleno direito quando impõe foro diverso do domicílio do consumidor, nos termos dos arts. 6º, VIII, e 101, I, do CDC, configurando abusividade e ofensa ao princípio do acesso à justiça.

5) Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide ocorre em matéria de direito e prova exclusivamente documental, sendo dispensável a instrução oral.

6) A pandemia da COVID-19, apesar de fato extraordinário, configura fortuito interno no contexto da incorporação imobiliária, integrando o risco do empreendimento e não afastando a responsabilidade da incorporadora.

7) A rescisão contratual por inadimplemento exclusivo da vendedora impõe a restituição integral e imediata dos valores pagos pelo comprador, conforme entendimento consolidado na Súmula 543 do STJ.

8) A cláusula penal contratual de 10% é válida e aplicável também à vendedora inadimplente, conforme fixado pelo STJ no Tema 971, mas seu cálculo deve observar o limite legal previsto no art. 67-A, §5º, da Lei 4.591/64, incidindo apenas sobre os valores efetivamente pagos pelo adquirente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à aquisição de fração imobiliária em regime de multipropriedade quando configurada a vulnerabilidade do adquirente.

2. É nula a cláusula de eleição de foro que afasta o domicílio do consumidor em contrato de adesão, conforme dispõe o art. 51, XV, do CDC.

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia for unicamente de direito e estiver suficientemente instruída por prova documental.

4. A pandemia da COVID-19 constitui fortuito interno, não afastando a responsabilidade da incorporadora pelo inadimplemento contratual.

5. Em caso de rescisão contratual por culpa exclusiva da vendedora, é devida a restituição integral dos valores pagos, acrescidos de correção e juros.

6. A cláusula penal estipulada em contrato pode ser aplicada à vendedora inadimplente, mas seu cálculo deve observar o limite legal previsto no art. 67-A, §5º, da Lei nº 4.591/64, incidindo sobre os valores efetivamente pagos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 51, XV, e 101, I; CC, arts. 393, 408; CPC, arts. 85, §11, 86, parágrafo único, 370; Lei nº 4.591/64, art. 67-A, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 971; STJ, AgInt no REsp nº 1965799/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.3.2022; STJ, AgInt no REsp nº 2072593/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.10.2023; STJ, AgInt no REsp nº 1852662/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 1.6.2020; STJ, Súmula 543.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709021-78.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência territorial e de cerceamento de defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700102-88.2025.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Maria Antonia de Araujo Montes.

Advogado: Peterson Ribeiro dos Santos (OAB: 351510/MT).

Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 21061/MT).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALIDADE, QUANDO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL REGULARMENTE CONSTITUÍDA ENTRE AS PARTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação proposta em face de sentença, em ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, que julgou improcedente os pedidos autorais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa ré comprovou a existência de relação contratual com a autora, apta a justificar a inscrição em

cadastros de inadimplentes; (ii) saber se é devida indenização por danos morais pela negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, aplicando-se as disposições do art. 6º, inciso VIII, que atribui ao fornecedor o ônus de comprovar a existência e a regularidade da contratação.

4. A jurisprudência reconhece a validade de documentos internos (como telas sistêmicas e relatórios de chamadas) desde que corroborados por outros elementos probatórios, o que se verifica no caso, diante da comprovação de pagamentos realizados pela autora e da coincidência de dados pessoais em diversos documentos.

5. Ausente a demonstração de fraude ou de vício na contratação, não se configura o ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização por danos morais, sendo legítima a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos em decorrência do inadimplemento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É válida a inscrição em cadastros de inadimplentes quando comprovada a existência de relação contratual regularmente constituída entre as partes, por meio de documentos internos corroborados por outros elementos de prova, não se configurando ato ilícito apto a gerar dano moral.” Dispositivos relevantes citados: Código do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 14; Código Civil, arts. 186, 188, I e 927; Código de Processo Civil, arts. 373, II; 85, §2º e §11º; 1.012 e 1.013

Jurisprudência relevante citada: TJAC: Segunda Câmara Cível, 0700402-63.2024.8.01.0012, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 08/07/2025; Segunda Câmara Cível, 0720129-41.2024.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, j. 13/5/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700102-88.2025.8.01.0005, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702615-09.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Transmissora Acre Il Spe S.a..

Advogado: Lucas Leão Castilho (OAB: 371282/SP).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS-DIFAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA. ATIVIDADE-MEIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 432 DO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. CONTRIBUINTE DO ICMS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, em Ação Declaratória, que julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias destinadas às obras de construção de subestações e linhas de transmissão de energia elétrica, revogando a tutela de evidência anteriormente concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as aquisições interestaduais de mercadorias realizadas por concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, destinadas à execução de obras de infraestrutura, afastam a incidência do ICMS-DIFAL à luz da Súmula 432 do STJ; (ii) estabelecer se a atividade de construção civil, no contexto de contrato de concessão de transmissão de energia elétrica, configura atividade-fim ou mera atividade-meio para fins de caracterização da condição de contribuinte do ICMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade econômica principal da apelante consiste na transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL e registro no CNPJ, sujeitando-se à incidência do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal.

4. As obras de construção de linhas de transmissão e subestações configuram atividades instrumentais e indissociáveis da prestação do serviço público concedido, não se qualificando como objeto autônomo ou contrato de empreitada global.

5. A remuneração da concessionária está vinculada à Receita Anual Permitida (RAP), decorrente da disponibilização e do uso das instalações de transmissão, e não à execução isolada das obras, o que afasta a caracterização da atividade como típica de construção civil.

6. A Súmula 432 do STJ é inaplicável ao caso, pois pressupõe empresa que atue efetivamente como construtora, fora do contexto de atividade econômica principal sujeita ao ICMS.

7. Ausente mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas aquisição de bens destinados ao cumprimento de

encargos contratuais inerentes à concessão(contrato firmado), caracterizando fato gerador do ICMS.

8. Com a Emenda Constitucional 87/2015, o ICMS-DIFAL passou a ser devido nas operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, como ocorre na hipótese dos autos.

8. A Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, permanecendo hígida a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: 'Concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica é contribuinte do ICMS, ainda que execute obras de infraestrutura necessárias à prestação do serviço concedido.

Obras de construção de linhas de transmissão e subestações constituem atividade-meio, não descaracterizando a incidência do ICMS-DIFAL sobre aquisições interestaduais de mercadorias.

A Súmula 432 do STJ não se aplica quando a construção civil não constitui atividade econômica principal autônoma da empresa.

Após a EC nº 87/2015, é legítima a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto'.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702615-09.2023.8.01.0002, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707522-35.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: L. D. G. F..

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC).

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogada: Janayra Silva Gomes (OAB: 6435/AC).

Apelante: F. D. G. F. (Representado por sua mãe) S. D. G..

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC).

Advogada: Janayra Silva Gomes (OAB: 6435/AC).

Apelado: V. J. F..

Advogado: Cleber de Moraes Moura (OAB: 3152/AC).

Apelada: E. S. G. F..

Advogado: Cleber de Moraes Moura (OAB: 3152/AC).

Assunto: Fixação

Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO AVOENGA. NATUREZA COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE ECONÔMICA DOS ALIMENTANTES VERSUS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL, NO CASO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra sentença, proferida em ação de alimentos ajuizada em face dos avós paternos e avó materna, que julgou parcialmente procedente os pedidos, fixando alimentos em 1,1 salários mínimos mensais para cada um dos alimentandos, divididos entre os três avós, na proporção delimitada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a majoração dos alimentos avoengos, diante da alegada insuficiência da pensão fixada em primeiro grau e suposta elevada capacidade financeira dos avós; (ii) aferir se o cancelamento de plano de saúde anteriormente custeado pelos avós paternos justifica a revisão da pensão ou a imposição de restabelecimento do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação alimentar dos avós possui natureza excepcional, de caráter complementar e subsidiário, nos termos do art. 1.698 do Código Civil e da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, sendo exigível apenas na ausência ou comprovada insuficiência dos genitores.

4. Embora o falecimento do genitor autorize a responsabilização dos avós paternos, a permanência da genitora viva e com atividade laborativa regular, como informado, afasta a hipótese de impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, atraindo a incidência do caráter complementar da pensão avoenga.

5. O valor fixado na sentença, equivalente a 1,1 salários mínimos por alimentando, mostra-se razoável e proporcional, considerando a obrigação concorrente da mãe, a ausência de prova de rendimentos elevados dos avós paternos e as condições pessoais e etárias destes.

6. A alegação de posse de bens não partilhados e de sociedade em empresa não é suficiente, por si só, para justificar aumento da contribuição alimentar, devendo tal questão ser discutida no juízo sucessório competente.

7. Ainda que nas necessidades dos alimentandos, especialmente diante do

diagnóstico de TDAH e da matrícula em curso superior, sejam reconhecidas, o pedido de quatro salários mínimos por neto descaracterizaria a natureza complementar da pensão avoenga, convertendo-a em obrigação principal, em descompasso com o ordenamento jurídico.

8. O cancelamento do plano de saúde fornecido por liberalidade e não por determinação judicial, não configura fato novo relevante apto à ensejar majoração da pensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A pensão alimentícia avoenga deve observar sua natureza subsidiária e complementar, sendo incabível sua majoração quando demonstrada a possibilidade de contribuição da genitora e ausente prova suficiente da capacidade contributiva superior dos avós”.

Dispositivos relevantes citados: Carta Federal, art. 229; Código Civil, arts. 1.694, 1.698 e 1.699; Código de Processo Civil, arts. 487, I, 1.012, II e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 596, STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707522-35.2020.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002711-83.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Agravado: CM Construção Ltda.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Agravada: Gilvania Sifra do Vale.

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Agravado: Jamilson Luiz Andrade Couto.

Assunto: Bloqueio / Desbloqueio de Valores

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA BLOQUEADA SEM PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que, acolhendo impugnação apresentada pela parte executada, determinou a liberação de valor bloqueado via SISBAJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em definir se é nula a decisão que acolhe impugnação à penhora sem prévia intimação do credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que acolhe impugnação à penhora sem oportunizar prévia manifestação da parte exequente afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação às decisões-surpresa, conforme os arts. 9.º e 10 do CPC.

2. A constrição de ativos financeiros, mesmo que em valor reduzido, representa ato típico de satisfação do crédito e não pode ser desconstituída sem que o credor tenha oportunidade de se manifestar.

3. A jurisprudência da Corte local reforça o entendimento de que a ausência de contraditório em decisões que afetem a esfera jurídica das partes configura nulidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: A decisão que acolhe impugnação à penhora e determina a liberação de valores bloqueados sem prévia intimação do credor é nula por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação às decisões-surpresa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 836.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, AI n.º 0001921-73.2012.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002711-83.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1001583-28.2025.8.01.0000

Fôro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: João da Silva Gomes.

Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC).

Agravante: Lúria Modesto do Nascimento.

Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC).

Agravado: Jimmy Barbosa Levy.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF).

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Agravada: Espólio de Eloya Levy de Barbosa.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF).

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.

2. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 1001583-28.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002584-48.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Lorena Nunes da Silva.

Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Agravado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Maurício Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEURALGIA PÓS-HERPÉTICA. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSATISFAÇÃO SUBJETIVA COM PROFISSIONAL CREDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência para compelir a operadora ao custeio de tratamento com neurologista especialista em dor fora da rede credenciada.

2. A autora alega ser portadora de neuralgia pós-herpética, condição que lhe causa dores intensas, e sustenta inexistir profissional habilitado na rede credenciada, o que teria a levado a buscar atendimento particular. Pede, em sede recursal, o deferimento da medida de urgência para custeio do tratamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência com o objetivo de compelir plano de saúde a custear tratamento fora da rede credenciada, diante da alegação de inexistência de profissionais habilitados e de falha na prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O custeio de tratamento fora da rede credenciada somente se justifica em hipóteses excepcionais, como urgência médica ou inexistência de profissional habilitado na rede contratada.

5. A documentação demonstra que a paciente foi atendida por neurologista da rede credenciada e está atualmente em acompanhamento com anestesiologista especializada em dor, sendo autorizados procedimentos terapêuticos compatíveis com seu quadro clínico.

6. A insatisfação pessoal com o profissional disponibilizado não configura, por si só, falha na prestação do serviço nem autoriza o custeio de atendimento particular.

7. A Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS não garante ao beneficiário o direito de escolha irrestrita de profissional, desde que haja rede assistencial adequada.

8. A jurisprudência do STJ apenas admite o reembolso ou custeio fora da rede em hipóteses de comprovada desassistência ou urgência não atendida, o que não se verifica no caso concreto.

9. Inexistem elementos que evidenciem perigo de dano atual ou irreversível, tampouco negativa indevida de cobertura de procedimento necessário ao tratamento da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. O custeio de tratamento médico fora da rede credenciada somente se impõe quando demonstrada a inexistência de profissionais habilitados ou a ocorrência de urgência não atendida pela operadora.

2. A insatisfação subjetiva com o profissional disponibilizado não configura, por si só, falha na prestação do serviço nem autoriza o reembolso integral.

3. A existência de rede credenciada apta e disponível afasta a obrigação de cobertura de tratamento particular por liberalidade da beneficiária.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 9.656/1998, art. 12, VI; Resolução Normativa ANS nº 566/2022, art. 3º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 14.10.2020, DJe 17.12.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002584-48.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002729-07.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Município de Senador Guiomard.
Proc. Município: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).
Agravado: Almeida e Almeida Restaurantes.
Advogado: Eduardo Siqueira Brocchi (OAB: 264330/SP).
Assunto: Prescrição e Decadência

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. PRETENSÃO DE REAVER BEM OU SER INDENIZADO. NATUREZA PETITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município contra decisão que afastou preliminares, reconheceu a ilegitimidade passiva do ente fundiário estadual e indeferiu, por ora, a inclusão dos ocupantes do imóvel no polo passivo, em ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por empresa que afirma ser proprietária de imóvel urbano registrado sob matrícula nº 6014, alegando ocupação por terceiros, com edificações consolidadas e fracionamento da área.

2. A autora pleiteia a nulidade de suposto ato administrativo, com indenização pela perda da propriedade ou, alternativamente, reintegração da posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Exame da ocorrência de prescrição ou decadência. Necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os atuais ocupantes. Adequação da via processual eleita frente à natureza da pretensão deduzida em juízo. Possibilidade de reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública em sede de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo, passando-se ao exame de matéria de ordem pública, à luz do efeito translativo do recurso.

5. A adequação da via processual constitui requisito do interesse de agir e pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 485, §3º, do CPC, sendo plenamente aplicável em sede de agravo de instrumento.

6. A controvérsia revela nítida distinção entre juízo possessório e juízo petitório, sendo que a parte autora fundamenta sua pretensão exclusivamente no título de domínio, em essência, reaver o imóvel ou obter indenização pela perda da propriedade.

7. Embora intitulada como ação anulatória, a demanda objetiva a recomposição de situação dominial, o que exige ação própria de natureza petitória, com adequada formação do polo passivo, especialmente diante da ocupação consolidada por terceiros.

8. A inexistência de ato administrativo concreto e individualizado, aliado à presença de possuidores estranhos à relação processual, evidencia a inadequação do meio escolhido para a obtenção da tutela pretendida, caracterizando ausência de interesse processual na modalidade adequação/utilidade.

9. Reconhecida, de ofício, a ausência de interesse processual, impõe-se a extinção do feito originário sem resolução do mérito, restando prejudicadas as demais teses recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, extingue-se a ação originária sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e §3º, do CPC. Agravo de Instrumento julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

“1. Configura ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, a propositura de ação anulatória de ato administrativo quando a pretensão deduzida em juízo visa, em essência, à recomposição do domínio imobiliário ou à indenização pela sua perda, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI e §3º, do CPC.”

Dispositivos legais citados:

CPC, arts. 9º, 10, 485, VI e §3º.

CC, art. 1.228.

Jurisprudência e doutrina citadas:

Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 23ª ed., Atlas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002729-07.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, extinguir a ação originária sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e §3º, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0711586-49.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Recorrente: Juliana Nunes Chaar Freire.
Advogado: Jersey Pacheco Nunes (OAB: 130/AC).
Recorrido: Estado do Acre.
Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA REMUNERADA PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO INCA NO MEC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por servidora estadual contra ato que indeferiu pedido de licença remunerada para cursar pós-graduação no INCA, sob o fundamento de ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC, com base no art. 143 da LCE nº 39/93.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de credenciamento da instituição de ensino no MEC configura requisito legal para concessão de licença remunerada para curso de pós-graduação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A LCE nº 39/93 não condiciona a concessão de licença remunerada ao credenciamento da instituição no MEC.

4. A negativa administrativa se baseou em requisito não previsto em lei, contrariando a Teoria dos Motivos Determinantes.

5. O curso atende aos requisitos legais e foi reconhecido como pertinente pela Administração, inclusive com manifestação favorável da SESACRE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Remessa necessária improcedente.

Tese de julgamento:

1. A exigência de credenciamento da instituição de ensino no MEC não constitui requisito legal para concessão de licença remunerada prevista no art. 143 da LCE nº 39/93.

2. A Administração Pública não pode indeferir pedido com base em critério não previsto na legislação vigente.

Dispositivos relevantes citados: LCE/AC nº 39/1993, art. 143; Lei nº 9.394/1996, art. 44, III.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0711586-49.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente a remessa necessária nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0705877-96.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Maria Lucia Ferreira Silva.
Advogada: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB: 6381/AC).
Apelado: Banco Agibank S/A.
Advogado: BRUNO FEIGELSON (OAB: 164272/RJ).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO INTIMPESTIVA. REVELIA. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR RÉPLICA. ARGUIÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS E MODIFICATIVOS DO DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. “ERROR IN PROCEDENDO”. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito.

2. A parte apelante sustenta a nulidade da decisão por dois fundamentos: erro de procedimento (“error in procedendo”), consistente na não decretação da revelia da parte ré, que apresentou contestação intempestiva; e cerceamento

de defesa, decorrente da ausência de intimação para apresentar réplica à contestação, que veiculou fatos novos e preliminares, resultando em uma “decisão surpresa”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia central consiste em verificar a ocorrência de nulidade processual (“error in procedendo”) em razão da não decretação da revelia da parte ré e da ausência de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos a ela juntados, em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa (CPC/2015, arts. 350 e 351).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação da contestação fora do prazo legal, devidamente certificada nos autos, impõe a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015, com a consequente presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora.

4.1. A não observância dessa regra processual pelo Juízo de origem configura manifesto erro de procedimento.

5. Ainda que fosse superado o vício da intempestividade, a contestação apresentada pela parte ré arguiu fatos impeditivos e modificativos do direito da autora, além de preliminares.

5.1. Nesse cenário, era dever do Juízo originário, em obediência aos arts. 10, 350 e 351 do CPC/2015, intimar a parte autora para apresentar réplica, garantindo-lhe o direito de influenciar na formação do convencimento judicial.

6. A prolação de sentença de mérito, sem oportunizar à parte autora o contraditório sobre as teses e documentos novos trazidos pela defesa, viola o princípio da não surpresa e configura cerceamento de defesa, acarretando a nulidade absoluta do ato decisório.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido, para cassar a sentença recorrida, por manifesto “error in procedendo” e cerceamento de defesa; e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o seu regular processamento, com a análise da revelia e a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

TESE DE JULGAMENTO

“1. Configura ‘error in procedendo’ e cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade da sentença, a ausência de decretação da revelia, quando a contestação é intempestiva; bem como a não concessão de prazo para a parte autora apresentar réplica, quando a defesa, ainda que extemporânea, suscita fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, em violação aos arts. 10, 344, 350 e 351 do CPC/2015”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705877-96.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Apelação Criminal n.º 0001358-87.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.
Apelado: Igor de Souza Santiago.
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).
Assunto: Crimes de Trânsito

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, §1º, INC. I, DO CTB). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CALIBRAGEM E VERIFICAÇÃO ANUAL. PROCEDIMENTOS DIVERSOS. VALIDADE DO INMETRO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que, em sede de audiência de instrução e julgamento, julgou improcedente a pretensão ministerial e, com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, absolveu o Apelado Igor de Souza Santiago (fls. 113/114);
1.2. O Parquet interpôs recurso de Apelação Criminal, pleiteando, em suma, a condenação do Apelado como incurso nas penas do art. 306, §1º, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. A questão em discussão consiste em saber se houve a devida comprovação da materialidade e autoria delitivas aptas a embasarem o pretenso decreto condenatório.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Exige-se, para a tipificação, constatação da condução do veículo por agente com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sendo que o resultado do teste de alcoolemia, apresentando nível superior ao máximo permitido de álcool no sangue, é suficiente para caracterizar alteração da capacidade psicomotora para direção de veículo automotor;
3.2. A disposição prevista no § 1º, do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, não deixa dúvidas que, para a configuração da alteração da capacidade psicomotora pela influência de álcool, o resultado do etilômetro deve ser de concentração igual ou superior a 06 (seis) decigramas por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 (zero vírgula três) miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou (portanto, hipótese alternativa), apresentar sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, a alteração da capacidade psicomotora;
3.3. No caso concreto, o teste de alcoolemia demonstrou a concentração de álcool no sangue do Apelado em patamar de 0,88 (zero vírgula oitenta e oito) miligramas de álcool por litro de ar alveolar (fl. 34);
3.4. A calibragem do aparelho é procedimento realizado, em regra, uma única vez pelo fabricante (quando o aparelho é entregue ao órgão público) com a possibilidade de repetição quando for constatado desajuste. Destarte, a verificação anual é procedimento obrigatório, enquanto a calibração não possui prazo legal ou previsão para repetição;
3.5. Assim sendo, independentemente da marca do equipamento, não subsiste a alegação de que é imprescindível a calibragem anual, ao passo em que se conclui pela regularidade do aparelho utilizado no teste de etilômetro no caso concreto, especialmente porque estava dentro das exigências legais, considerando que a próxima verificação a ser realizada pelo INMETRO no referido aparelho estava prevista para 04 de julho de 2023 (fl. 34), enquanto a ocorrência em debate remonta ao dia 15 de maio de 2023, portanto, dentro do prazo de validade;
3.6. Assim, diante das provas contidas nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na Denúncia e CONDENO o Apelado Igor de Souza Santiago pela prática do crime previsto no artigo 306, §1º, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Apelação Criminal conhecida e provida.
Dispositivos relevantes citados:
Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, §1º, inc. I e II.
Jurisprudência relevante citada:
TJAC - (Relator: Des. Nonato Maia; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0712871-48.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2024; Data de registro: 23/09/2024)
STJ - (AgRg no REsp n. 2.128.535/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024)
STJ - (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.)
TJAC - (Apelação Criminal n 00133015-05.2018.8.01.0001. Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado 30/07/2020. DJe 11/08/2020)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001358-87.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0700796-86.2024.8.01.0912
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Allyfe Kayky Souza da Silva.
Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Joana D’Arc Dias Martins.
Assunto: Receptação

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2006). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/1990). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHOS POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ERRO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Apelação Criminal interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que condenou o Apelante à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, cominada com o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, visto que restou incurso nas penas dos arts. 180, caput, do Código Penal; art. 14 da Lei n.º 10.826/2003; e art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal);

1.2. A defesa interpôs recurso de apelação criminal, pleiteando, em suma, a reforma da sentença no sentido de absolver o Apelante com base na ausência de provas. Subsidiariamente, requereu reparos na dosimetria da pena estabelecida.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. As questões em discussão consistem em saber se é possível reformar a sentença para absolver o Apelante ou, subsidiariamente, reparar a dosimetria da pena.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Uma sentença penal condenatória exige certeza absoluta, acima de qualquer dúvida razoável, de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito disso acena para a possibilidade de inocência do réu;

3.2. Cotejando os autos, verifico que, não obstante o esforço argumentativo da Nobre Defesa, tem-se que não pairam dúvidas acerca das práticas delitivas imputadas ao Apelante, visto que restaram satisfatoriamente corroboradas a materialidade e autoria delitivas;

3.3. A materialidade restou caracterizada por múltiplos elementos documentais, notadamente o Boletim de Ocorrência fls. 140/151 e 165/170; Auto de Constatação Preliminar de droga fl. 173; Auto de Exibição e Apreensão fl. 152/153; Auto de Restituição de objetos fls. 160 e 225; Relatório da Polícia Militar fls. 140/151; Interrogatórios dos réus e do adolescente Daniel fls. 181, 195, 218, que, em conjunto, reafirmam a narrativa da denúncia e vinculam os acusados à prática dos crimes, além de toda a prova oral angariada aos autos;

3.4. A autoria, de igual modo, também restou atribuída ao Apelante. Isto porque, como visto, embora em sede judicial o inculcado tenha negado todas as imputações que lhe foram feitas, em outro momento, quando do inquérito policial, este mesmo agente descreveu com riqueza de detalhes os fatos e o modus operandi praticado;

3.5. É cediço que a confissão extrajudicial constitui importante elemento de convicção e que a retratação judicial não constitui meio hábil a invalidá-la, especialmente se aquela estiver corroborada por outros elementos de prova, como acontece neste caso;

3.6. Os policiais ouvidos em Juízo relataram, com clareza, que, durante a perseguição, duas armas de fogo foram arremessadas do veículo, sendo que uma delas chegou a disparar ao tocar o chão. Disseram, ainda, que um dos objetos recuperados foi um revólver calibre .38, com seis munições, e o outro era um fragmento de madeira, compatível com arma de fabricação nacional;

3.7. Quanto à dosimetria da pena, no que concerne à circunstância judicial da culpabilidade, relativa ao delito de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), tem-se que esta sequer restou valorada em desfavor do Apelante, sendo, pois, ausente qualquer prejuízo. Assim deixo de tecer maiores considerações;

3.8. In casu, considerando que há nos autos a demonstração inequívoca de que o veículo receptado seria/foi utilizado para a prática de outros ilícitos penais, correto o desvalor das circunstâncias do crime, conforme realizado pelo Juízo monocrático;

3.9. Por fim, em relação ao concurso de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal, entende esta Relatoria que houve o devido reconhecimento do instituto supracitado, não havendo se falar em participação de menor importância (art. 29, §1º, do Código Penal) ou qualquer outro redutor da reprimenda aplicada, sendo correto o entendimento pela coautoria do Apelante. Ademais, o pedido sequer foi aventado na instância ordinária.

4. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados:

Estatuto do Desarmamento, art. 14, caput.

Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B.

Código Penal, art. 180, caput.

Jurisprudência relevante citada:

TJPR - 0009655-11.2017.8.16 .0056 Cambé, Relator.: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 09/10/2023, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/10/2023.

STJ - AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.

TJAC - Apelação Criminal n. 00133015-05.2018.8.01.0001. Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado 30/07/2020. DJe 11/08/2020; e

- Apelação Criminal: 0000124-83.2017.8.01.0001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 15/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700796-86.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000038-69.2023.8.01.0012

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelado: Antônio Marcos Freitas.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Antônio Marcos Freitas.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.3. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.4. A modificação do regime de cumprimento de pena.

2.5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3.3. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3.4. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.5. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

3.6. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; TJ-AC - APR: 00079315220208010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra sentença condena-

tória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos e das consequências do crime de integrar organização criminosa.
- 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.
- 2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
- 3.2. É sabido que o grupo criminoso “Comando Vermelho” atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.
- 3.3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
- 3.4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO:

- 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.
Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; AgRg no HC n. 601.992/AC; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000038-69.2023.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento parcial ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000745-65.2022.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Antônio José Albuquerque de Lima.
D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Leandro Leitão Noronha.
Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO ABSOLVIÇÃO. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

- 1. Apelação criminal interposta pela defesa do Apelante, em face da sentença que o condenou a pena de 23 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do CP, na forma do art. 71, do mesmo Codex.

II. Questão em discussão

- 2. (i) definir se o conjunto probatório é apto a comprovar, com segurança, a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável; (ii) se é possível ser reduzida a exasperação conferida à continuidade delitiva na dosimetria da pena, aplicando-se a Súmula n. 659 do STJ.

III. Razões de decidir

- 3. A vítima apresentou retratação expressa em juízo, admitindo ter inventado a narrativa inicial por não querer ir dormir na casa do genitor, justificando que algumas pessoas da família paterna não gostavam dela.
- 4. Considerando que os depoimentos da ofendida durante a persecução penal revelam versões divergentes, ausência de confirmação dos fatos e contradições substanciais, enfraquecendo a credibilidade da versão acusatória, impõe-se a reforma da sentença.
- 5. A palavra da vítima, embora relevante em crimes sexuais, deve ser relativizada quando não é harmônica, coerente ou corroborada por elementos probatórios independentes, sobretudo quando retratada, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.
- 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais reforça que, na ausência de prova firme e na existência de dúvida

razoável, deve prevalecer a absolvição com base no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

- 7. Apelo provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, Arts. 217-A, caput; 226, II, 71; Código de Processo Penal, Art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - REsp n. 2.118.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025;

- AgRg no AREsp n. 2.265.143/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 2/7/2025; e

- AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro Nome, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000745-65.2022.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0700709-33.2024.8.01.0912

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Desª. Denise Bonfim

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Eduardo Lopes de Faria.

Apelado: A. da S. F..

D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

Assunto: Importunação Sexual

VOTO VENCEDOR: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECURSO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE GERA DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DO SUPOSTO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

- 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória pelo delito de importunação sexual, visando a condenação pela prática do crime de estupro.

II. Questão em discussão

- 2. Definir se a conduta do apelado se amolda ao crime de estupro ou importunação sexual.

III. Razões de decidir

- 3. As declarações da vítimas se mostraram duvidosas, pois de acordo com seu relato, a relação sexual não ocorreu com seu consentimento, entretanto, afirmou que não teve violência ou grave ameaça, o que caracteriza o delito de estupro. Dessa forma, a manutenção da sentença condenatória pelo delito de importunação sexual é medida que se impõe.
- 4. No processo penal, subsistindo dúvida razoável sobre elemento constitutivo do tipo penal, a solução deve ser favorável ao acusado.

IV. Dispositivo

- 5. Apelo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI; CP, artigos 213, caput e 215-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AREsp n. 2.673.216, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 06/02/2025. TJAC - Processo: 0009505-42.2022.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/05/2025; Data de registro: 14/05/2025.

VOTO VENCIDO: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a condenação pela prática do crime de estupro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. Definir se a conduta do apelado se amolda ao crime de estupro ou importunação sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. As declarações da vítima firmes detalhadas e compatíveis entre si, corroboradas por laudo pericial de conjunção carnal são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime de estupro.

IV. DISPOSITIVO

- 4. Recurso de Apelação provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 213, caput e 215-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2274084, de Minas Gerais, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700709-33.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0004475-60.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Danilo Lima da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
Promotora: Máisa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
Promotora: Máisa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
Apelado: Danilo Lima da Silva.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO POR FALTA DE PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. MESMO PROCESSO PARA VALORAR ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, §2º E §4º, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONEXÃO COM OUTROS GRUPOS CRIMINOSOS. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. A absolvição do delito de integrar organização criminosa, alegando insuficiência de provas
- 2.2. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.
- 2.3. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.
- 2.4. O afastamento da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria de pena, sob alegação de bis in idem.
- 2.5. O reconhecimento da confissão espontânea.
- 2.6. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo, participação de menores na organização criminosa e conexão com outro grupo criminoso -.
- 2.7. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.
- 2.8. A modificação do regime de cumprimento de pena.
- 2.9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 3.1. Verifica-se que o intuito da Defesa é tentar eximir o acusado das sanções do art. 2º, §2º e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013, não passando a condição de integrante de organização criminosa de mera alegação verbal desprovida de qualquer prova hábil, sendo, assim, inviável o pleito absolutório.
- 3.2. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.
- 3.3. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.
- 3.4. Não há que falar em bis in idem quando utilizado uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, para negativar os antecedentes e outra para agravar a pena, a título de reincidência.
- 3.5. Conforme sentença condenatória, o Apelante não compareceu em juízo.

Logo, não há confissão.

3.6. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, e que possui conexão com outros grupos criminosos, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13.

3.7. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.8. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

3.9. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - APL: 00067181620178010001; TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - HC: 790877 SP 2022/0394467-9; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; STJ - AgRg no AREsp: 1422105 SP 2018/0342924-3; AgRg no HC 500.135/PE; TJ-AC - APL: 00113817120188010001; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA DE PENA. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos do crime de integrar organização criminosa.
- 2.2. Fundamentação diversa da sentença para o vetor circunstâncias do crime na primeira fase dosimétrica.
- 2.3. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.
- 2.4. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 4º, inciso IV, do art. 2º, da Lei de Organizações Criminosas, na terceira fase dosimétrica, junto com as majorantes referentes ao uso de armas de fogo e participação de menores, excluindo-a da aplicação na primeira fase do sistema trifásico.
- 2.5. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
- 3.2. É sabido que a grupo criminoso “Bonde dos Treze” atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.
- 3.3. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.
- 3.4. Comprovado que a organização criminosa atua com o emprego de arma de fogo, participação de menores e possui conexão com outro grupo, deve-se haver três aumentos distintos na terceira fase da dosimetria de pena, pois implicam na sanção final, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-los cumulativamente.
- 3.5. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.
Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00042579720198010002; TJ-AC - APR: 00008935220218010001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0004475-60.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento parcial ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0702300-13.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: L. M. P. da S..
Advogado: Idaildo Souza da Silva (OAB: 5291/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS POR DUAS VEZES. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. REFORMA NA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIDO ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME:

- 1.1 O Apelante restou condenado em primeira instância pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas (por duas vezes), no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 2.1. Se é possível a absolvição do apelante, ante a carência probatória.
- 2.2 Se é possível a reforma na dosimetria, com a consequente redução da pena imposta.
- 2.3 Se é possível a exclusão da indenização à vítima

3. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1 Não há como acolher a tese de carência probatória, considerando que o delito de descumprimento da medida protetiva (por duas vezes) restou devidamente comprovado nos autos. In casu, o apelante estava ciente da determinação judicial de manter-se afastado da vítima a uma distância mínima de 300 metros, bem como não frequentar o local de trabalho da mesma.
- 3.2 Considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, não há como fixar a pena no mínimo legal. 3.3 Inviável a exclusão da indenização à vítima, ante a previsão legal, bem com o pedido expresso na denúncia e o Tema n. 983, divulgado no Informativo n.º 621 do STJ, de 06/04/2018: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

4. DISPOSITIVO

4.1 Apelação Criminal conhecida e desprovida.
Dispositivos relevantes citados:
Art. 24-A, da Lei n.º 11.340/2006; art. 386, VII, art. 387, IV, ambos do CPP.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - AgRg no AREsp nº 2.068.756/TO, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022;
AgRg no AREsp nº 2.039.493/TO, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022
TJAC - Processo: 0000646-36.2024.8.01.0011; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0702300-13.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000098-28.2021.8.01.0007
Foro de Origem: Xapuri
Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Denilson Ribeiro de Souza.
Advogado: Luis Felipe Meira (OAB: 41893/PE).
Advogada: BRUNA DE ARAUJO MADEIRA (OAB: 46986/PE).
Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTE A DECISÃO DOS JURADOS SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DEMAIS PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

I. Caso em exame

- 1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por DENILSON RIBEIRO DE SOUZA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Xapuri, que após decisão do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio privilegiado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 221/225).

II. Questão em discussão

- 2. Em suas razões recursais (fls. 241/267), a Defesa alegou: (a) preliminarmente, nulidade processual, a partir da intimação da pronúncia, nos termos do art. 564, III, “o” do CPP, em virtude de violação ao art. 272, §2º do CPC e art. 420, I do CPP, (a.2) com determinação de refazimento do ato, revogação da prisão preventiva decretada por ocasião do julgamento e condenação pelo Júri; e, (b) no mérito, (b.1) a anulação do julgamento, pois a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, com a realização de novo júri; subsidiariamente, (b.2) requer a reforma o redimensionamento da pena-base para que seja fixada no mínimo legal, (b.3) o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão qualificada, (b.4) afastamento da aplicação de agravante não alegada; (b.5) afastamento da aplicação cumulativa entre as agravantes, (b.6) bem como preponderância da atenuante da confissão sobre agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

III. Razões de decidir:

3. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA:

- 3.1. Quanto à necessidade de intimação pessoal do réu solto sobre a decisão de Pronúncia, embora o art. 420, I, do CPP exija a intimação pessoal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem validado a intimação do defensor constituído como suficiente para o réu em liberdade, desde que não demonstrado prejuízo à defesa, como é o caso dos autos;
- 3.2. Em que pese a não citação do número da OAB do causídico na publicação, a mesma atingiu sua finalidade, tendo o feito prosseguido normalmente sem qualquer insurgência defensiva posterior, como por exemplo na oportunidade processual seguinte, qual seja, na petição de apresentação do rol de testemunhas pela Defesa (fls. 156), ou quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do 571, V, do Código de Processo Penal;
- 3.3. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação;
- 3.4. No mais, com base no citado no item acima, não se verifica prejuízo efetivado à Defesa, de modo que, aplica-se o ensinamento do princípio do pas de nulité sans grief, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal;
- 3.5. Em que pese o pedido de liberdade vincular-se ao acolhimento da preliminar, que ora rechaça-se, cite-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 1.235.340, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 1068), fixou, em de 2025, a tese de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Ou seja, para a Corte, a prisão de réu condenado por decisão do tribunal popular não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois a culpa do réu já foi reconhecida pelos jurados e não pode ser revista por juízes em eventual recurso;
- 3.6. Rechaçamento da preliminar aventada, e, por conseguinte, improcedência do pedido subsidiário.

4. MÉRITO

4.1. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

- 4.1.1. Nesse tema, em suma, a tese apelativa enseja que as conclusões do conselho de sentença se distanciaram completamente da realidade fática e probatória presente nos autos.
- 4.1.2. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando

proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios.

- 4.1.3. A materialidade e a autoria são inconteste nos autos;
- 4.1.4. Extrai-se dos depoimentos e dados processuais que há base probante para acolhimento da tese acusatória, principalmente quando as testemunhas asseveram que, após um primeiro golpe, o Apelante correu atrás da vítima para golpeá-la mais vezes, o que resta corroborado pelo laudo de fls. 56/58;
- 4.1.5. Segundo a Ata da Sessão do Júri (fls. 201/202), as teses Defensivas restaram defendidas em Plenário de Julgamento e, nos termos das fls. 198/199, houve quesitação específica quanto às teses defendidas;
- 4.1.6. Dito isso, a decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia, não se sustentando assim as alegações recursais;

4.2. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL

- 4.2.1. Pelo exposto acima, identificam-se quatro circunstâncias como negativas: culpabilidade, conduta social, antecedentes, circunstâncias e motivo;
- 4.2.2. Quanto à culpabilidade e à conduta social as menções sentenciasais se dão ante o contexto dos fatos, eis que os fatos ocorreram num local de convívio social familiar, tendo o Apelante se aproveitado do apartamento de uma briga anterior de terceiros, para apoderar-se de um canivete, já em predisposição e premeditação do crime em si, o qual ocorreu perante os presentes;
- 4.2.3. No tocante aos antecedentes, conforme fls. 101/102, até a data de 2022, data posterior aos fatos (novembro de 2021 - fls. 62), o Apelante não possuía sentença desfavorável proferida contra si, de modo que a narrativa sentencial para valorar tal elemento (existência de uma medida protetiva) não subsiste;
- 4.2.4. No tocante às circunstâncias, sem maiores delongas, o consumo de bebidas pelo Apelante, por si só, não enseja justificativa para a negativação;
- 4.2.5. Por fim, quanto ao motivo, a citação sentencial enseja bis in idem com a qualificadora reconhecida do motivo fútil, a qual foi usada para qualificar o crime (fls. 222);
- 4.2.6. Enfim, dos cinco elementos verificados negativos, três devem ser excluídos (antecedentes, circunstâncias e motivo).

4.3. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO

- 4.3.1. Conforme entendimento do STJ, o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, III, “d”, do Código Penal, independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada;

4.4. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA EMBRIAGUEZ PREORDENADA

- 4.4.1. Conforme citação sentencial, a embriaguez do Apelante foi reconhecida de ofício e como “preordenada”, que trata-se daquela onde alguém se embriaga intencionalmente com o objetivo de criar coragem ou disfarçar a autoria para cometer um crime;
- 4.4.2. Ocorre que tal contexto não se extrai dos depoimentos, nem tampouco restou citado em Denúncia ou na tese acusatória em plenário (fls. 62/65 e 201/202);
- 4.4.3. Enfim, ante sua insubsistência, deve ser afastada a aplicação da agravante do estado de embriaguez preordenada, prevista no artigo art. 61, inciso II, “I”, do Código Penal.

4.5. APLICAÇÃO CONJUNTA DE AGRAVANTES

- 4.5.1. Ante o ora citado, resta prejudicado o pedido de afastamento de aplicação conjunta de agravantes;
- 4.6. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO SOBRE A AGRAVANTE REMANESCENTE – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA:

- 4.6.1. No caso concreto a atenuante da confissão espontânea, por se tratar de atributo da personalidade do agente, é circunstância preponderante sobre as circunstâncias de ordem objetiva, como o recurso que dificultou a defesa da vítima. Porém, no caso concreto, tratando-se de confissão qualificada, deve haver a compensação integral, nos termos da jurisprudência superior;
- IV. Dispositivo

5. Provimento parcial para, no mérito: (5.1) excluir os elementos antecedentes, circunstâncias e motivo como exacerbadores da pena base; (5.2) reconhecer a aplicação da atenuante da confissão; (5.3) Afastar a agravante do estado de embriaguez preordenada; (5.4) Compensar integralmente a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima com a atenuante da confissão; (5.5) Redimensionando a pena final do Apelante para 13 (treze) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-AC - Apelação Criminal: 00005264620178010008 Plácido de Castro, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 03/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2024;

STJ - Resp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/06/2022);

STJ - AgRg no HC: 736096 SP 2022/0108480-9, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/08/2022;

TJ-AC - Apelação Criminal: 00100241720228010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 19/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2024;

TJ-AC - APR: 00003762020218010010 Bujari, Relator: Des^a. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 15/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2023;

STJ - Edcl no AgRg no AREsp: 2442297 SP 2023/0310779-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/04/2024).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000098-28.2021.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0707546-87.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: T. C. O. B. do V..

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim.

Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESUMIDO. CRIME FORMAL E DE MERA CONDUTA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. TEMA 983/STJ. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, além de dias-multa e indenização por danos morais no valor de R\$ 800,00, em razão do envio de mensagem via aplicativo WhatsApp à vítima, em violação a ordem judicial que vedava qualquer forma de contato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2.1 Há duas questões em discussão: (i) definir se há prova suficiente de autoria, materialidade e dolo para a manutenção da condenação pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência; (ii) estabelecer se é cabível a exclusão ou a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral em favor da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. O conjunto probatório demonstra, de forma segura, que o réu tinha ciência inequívoca das medidas protetivas impostas e, ainda assim, manteve contato com a vítima por meio de mensagem eletrônica, caracterizando o descumprimento da ordem judicial.

- 3.2. O delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 possui natureza formal e de mera conduta, consumando-se com a simples prática do ato proibido, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou de resultado naturalístico.

- 3.3. A versão defensiva de envio involuntário da mensagem mostra-se isolada e desacompanhada de elementos probatórios capazes de infirmar a narrativa firme e coerente apresentada pela vítima.

- 3.4. Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos constantes dos autos.

- 3.5. A fixação de indenização por dano moral é admissível nos casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso da acusação, sendo o dano presumido (in re ipsa), nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

- 3.6. O valor arbitrado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, não se revelando irrisório nem exorbitante, razão pela qual não comporta revisão em sede recursal.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

• Lei nº 11.340/06, arts. 19, §1º, 22, III, “a”, “b” e “c”, e 24-A;

• Código Penal, art. 61, II, “f”;

• Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada:

• STJ, AgRg no RHC nº 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.11.2024;

• STJ, AgRg no AREsp nº 2.206.639/SP, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, REsp nº 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz (Tema 983);

• STJ, AgRg no REsp nº 2.177.605/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025;

• TJAC, Processo nº 0000182-10.2022.8.01.0002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0707546-87.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000616-29.2023.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Robenir Azevedo de Oliveira.
D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti.
Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBOS, CONSUMADO E TENTADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó julgou procedente a Denúncia e condenou o réu ROBENIR AZEVEDO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, VII e 157, c/c 14, II, na forma do 71, todos do Código Penal, à uma pena final de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime fechado, sem aplicação da pena de multa (fls. 100/113);

II – Questão em discussão:

2. Inconformado com a sentença, o sentenciado apresentou Apelação (fls. 175/192), pleiteando: (2.1) conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a consequente absolvição, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; (2.2) subsidiariamente, o provimento parcial do recurso para a exclusão das provas oriundas do reconhecimento pessoal inválido, com eventual desclassificação do crime ou aplicação de pena mais branda;

III – Razões de decidir:

3. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1258 - Resp 1.953.602), fixou teses sobre o alcance das determinações contidas no artigo 226 do CPP, que trata do reconhecimento de pessoas suspeitas de crimes. Dentre as teses, ficou definido que as regras do artigo 226 são de observância obrigatória tanto na fase do inquérito quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva;

4. No mais, o reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não poderá servir de base para a condenação, porém, o juiz pode reconhecer a autoria do crime a partir de provas independentes que não tenham correlação com o ato prejudicado, que é o caso dos autos;

5. Conforme fls. 05 e 97/98, em sede policial e em Juízo a vítima narrou os fatos, apontando o Apelante como autor dos crimes, o que resta corroborado pela sua própria confissão parcial e as imagens de fls. 12;

6. Conforme verifica-se pelos depoimentos acima narrados, há a confissão parcial do Apelante quanto às abordagens e exigências à vítima, bem como quanto ao temor causado, não tendo o mesmo comprovado o álibi que apresentou (que foi cobrar uma dívida da vítima), em que pese seu ônus em fazê-lo, por força do artigo 156 do CPP;

7. Destaque-se ainda que, conforme dito em depoimento pela vítima, esta não bebe, não se justificando qualquer cobrança de dívida relativa a bebidas (versão dita em interrogatório pelo Apelante); ainda, a mudança de versão do Apelante, que a dívida seria de drogas (como dito à vítima), enseja o descompasso entre suas versões;

8. Tal contexto, enseja credibilidade das versões dadas pela vítima quanto a ambos os fatos e, especialmente ao segundo fato (tentativa de subtração da aliança), tem-se a confirmação testemunhal da presença do Apelante em seu trabalho, com comprovação do temor em que se encontrava a vítima logo após sua ocorrência;

9. Enfim, há conjunto probatório nos autos em desfavor do Apelante, tudo a ensejar a caracterização da autoria delitiva em relação ao mesmo, o que impede sua absolvição ou desclassificação, mantendo-se a condenação em seus termos;

10. Mesmo não havendo argumento recursal específico, o que fere o princípio da dialeticidade, verifica-se a dosimetria de pena: é escorreita a pena (fls. 110/112), eis que as penas bases foram estipuladas no mínimo legal, que houve correto reconhecimento da agravante da reincidência (comprovada às fls. 67/71) e bem reconhecida a continuidade delitiva, mais favorável do Apelante que o concurso material pedido em Denúncia (fls. 62).

IV – Dispositivo e tese:

11. Desprovimento.

Jurisprudência relevante:

STJ - AgRg no HC: 758667 RJ 2022/0229837-5, Relator.: Ministro JESUÍNO

RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 14/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023; e

- AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024.

TJ-AC - APR: 00071601120198010001 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 25/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2023; e

- APR: 00010826420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 09/11/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/11/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000616-29.2023.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000278-43.2023.8.01.0017
Foro de Origem: Rodrigues Alves
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: José França da Silva Júnior.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Washington Guedes Pequeno.
Assunto: Estelionato

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, §2º-A, DO CP). FRAUDE ELETRÔNICA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO AFETO À DOSIMETRIA. FRAÇÃO REFERENTE AO CRIME CONTINUADO. MODIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N.º 659 DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. CASO EM EXAME:

1.1. O Apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, cominada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, visto que restou incurso no delito insculpido no art. 171, §2º-A, na forma do art. 71 (três vezes), ambos do Código Penal;

1.2. A defesa interpôs recurso de Apelação Criminal, pleiteando, em suma, a reforma da sentença para modificar a fração aplicada referente à continuidade delitiva.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Possibilidade de alteração da fração relativa à continuidade delitiva.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O mérito recursal sub judice é a insurgência ante à fração aplicada em face da continuidade delitiva, com pedido de aplicação de 1/5 (um quinto);

3.2. Conforme previsão legal, a variação de aumento será entre 1/6 e 2/3, tendo a sentença aplicado o aumento máximo 2/3 (dois terços), justificando-o que "o delito foi praticado 3 vezes";

3.3. In casu, tratando-se de condenação pela prática de três infrações, em sendo reconhecida a continuidade delitiva, tem-se que a fração correta a ser aplicada é a de 1/5 (um quinto), conforme pleiteado pela Defesa.

4. DISPOSITIVO E TESE:

4.1. Apelação Criminal conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, arts. 171, §2º-A.
Jurisprudência relevante citada:
Súmula 659 do STJ.
TRF1ª - (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2021)
STJ - (STJ - AgRg no AREsp: 2080838 BA 2022/0062868-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000278-43.2023.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0007256-21.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Lucas Walifer Wanderley da Cunha.
D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador.
Assunto: Homicídio Simples

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO TENTADO. PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. O Juízo da 1ª Vara do Tribunal da Comarca de Rio Branco condenou o acusado LUCAS WALIFER WANDERLEY DA CUNHA, como incurso nas penas dos artigos art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal c/c 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena final de 18 (dezoito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 112 (cento e doze) dias multa (fls. 307/312);

II – Questão em discussão:

2. Inconformado, a sentenciado interpôs recurso de apelação (fls. 329/343), com prequestionamento e requerendo, no mérito: (2.1) neutralização dos elementos culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime na pena base, considerando a fundamentação inidônea utilizada pelo magistrado; (2.2) redimensionamento da fração aplicada em terceira fase da dosimetria para 2/3 ou metade.

III – Razões de decidir:

3. No tocante à culpabilidade, extrai-se dos depoimentos nos autos (inclusive na citação da Defesa, de fls. 228) que o Apelante provocou entrevero inicial com a vítima propositadamente, o que demonstra comportamento instigador e plena ciência da potencialidade de sua conduta, o que enseja a premeditação, restando escorreita a justificativa sentencial;
4. Quanto às consequências a majoração sentencial também resta escorreita nos termos da jurisprudência superior ante às graves sequelas físicas causadas na vítima, além do amedrontamento causado que culminou com sua mudança de endereço;
5. No tocante às circunstâncias, o contexto dos fatos e o modus operandi em si sustentam a negatização deste elemento, quanto mais quando houve o uso de uma arma de severa potencialidade, em via pública e perante os transeuntes;
6. Quanto à conduta social, analisando os argumentos sentenciais, a condição de facionado do Apelante trata-se de citação nos autos (fls. 308), com carência de prova cabal neste fim, bem como suas eventuais atitudes furtivas mais se referem à sua personalidade;
7. Por fim, quanto à personalidade, verifico que os argumentos sentenciais são genéricos e envolvem as versões dadas pelo Apelante quanto aos fatos, o que enseja o exercício de sua ampla defesa;
8. Quanto à fração de diminuição no que se refere à tentativa, quanto mais próximo da consumação do crime, menor deverá ser o quantum de diminuição;
9. Sem maiores delongas, verifica-se que a justificativa sentencial resta escorreita, eis que a vítima recebeu um tiro frontal de espingarda, à curta distância, em direção de sua cabeça e com atingimento da região frontal dos eu rosto, que possui possibilidade letal, quanto mais quando foi necessária a realização de cirurgia complicada ante o severo trauma causado em sua mandíbula, conforme laudo fls. 52;

IV - Dispositivo e tese:

10. Provimento parcial

Jurisprudências relevantes:

STJ - AgRg no REsp: 2113431 TO 2023/0444033-3, Relator.: Ministro JESUÍ-NO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 18/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2024; STJ - AgRg no HC: 777929 DF 2022/0328535-5, Data de Julgamento: 06/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023; STJ - AgRg no AREsp: 2055438 PA 2022/0024709-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022; TJ-AC - APL: 00019086120188010001 AC 0001908-61.2018.8.01 .0001, Relator.: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 28/03/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0007256-21.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0001113-79.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Apelante: João Ricardo Peres Leorne.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira.

Assunto: Leve

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. EXCESSO NO USO DA FORÇA. INAPLICABILIDADE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DOLO CONFIGURADO. IN DUBIO PRO REO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação Criminal interposta por policial militar condenado pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco/AC à pena de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesão corporal previsto no art. 209, caput, c/c art. 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, do CPM, em razão de agressões físicas perpetradas contra mulher durante abordagem policial, com pedido de absolvição ou reforma da sentença.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta do apelante encontra amparo na excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal; (ii) estabelecer se há atipicidade da conduta por ausência de animus laedendi; e (iii) determinar se subsiste dúvida razoável apta a ensejar a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

3. A excludente do estrito cumprimento do dever legal somente incide quando a atuação do agente público observa os limites da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, não alcançando hipóteses de excesso no uso da força;
4. O conjunto probatório demonstra que o apelante extrapola o uso moderado da força, ao desferir soco no rosto da vítima, causando equimose na região orbital esquerda, lesão incompatível com técnicas regulares de contenção policial;
5. O laudo de exame de corpo de delito, as fotografias juntadas aos autos e os depoimentos da vítima e de testemunha presencial por videochamada corroboram a ocorrência de agressão direta;
6. A versão defensiva de que as lesões decorreram de resistência da vítima ou de choque contra móveis mostra-se isolada e desprovida de plausibilidade diante da prova técnica e testemunhal;
7. Quem desfere golpes na região da face assume, no mínimo, o risco de produzir o resultado lesivo, configurando dolo eventual, afastando a tese de ausência de animus laedendi;
8. O fato de a ocorrência já estar sendo atendida por guarnição policial regular evidencia que a intervenção do apelante não era necessária, reforçando o excesso funcional;
9. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando o acervo probatório é coeso, harmônico e suficiente para comprovar a autoria e a materialidade delitivas.

IV. Dispositivo

10. Apelo desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPM, arts. 42, III; 70, II, alíneas “g” e “l”; 209, caput;

CPPM, art. 440; e

CP, art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 2º, alínea “c”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no AREsp nº 1.553.189/SP. STM.

TJAC - Apelação nº 7000647-94.2018.7.00.0000; e

- APR nº 0801535-60.2019.8.01.0001, Rel. Des. Samoel Evangelista, j. 26.08.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001113-79.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 26 de janeiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0006892-15.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Desª. Denise Bonfim

Apelante: L. de F. C. B..

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Advogada: DÂMARIS VITÓRIA RODRIGUES DE MOURA BALICA (OAB: 6968/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC).

Assunto: Crimes Previstos No Estatuto do Idoso

V.V.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APRO-

PRIAÇÃO DE BENS DE IDOSO. RELAÇÃO FAMILIAR. ABUSO DE CONFIANÇA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença condenatória, suscitando nulidade processual e buscando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. (i) analisar se é nulo o depoimento da vítima prestado sem a presença da curadora; (ii) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação; (iii) examinar se a dosimetria da pena deve ser alterada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Comungo parcialmente com o entendimento do Nobre Relator, consubstanciado, inclusive, com o Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 694/708. Entretanto, divirjo em parte quanto à dosimetria e explico;
3.2. Como exposto pelo Parquet Estadual, as fases da aplicação da pena estão devidamente fundamentadas, EXCETO, a terceira fase, quando da aplicação do crime continuado;
3.3. Desta forma, divirjo neste ponto, posto que a Súmula n.º 659 do STJ é pontual, de forma que prevê para a fixação da pena de três crimes o percentual de 1/5 (um quinto).

IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo conhecido e parcialmente provido para modificar a pena que, aplicada nos exatos termos da Súmula 659 do STJ, RESULTA EM 03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE DIAS). Sendo a ré primária, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime será o aberto. Aplico, ainda, por ser socialmente recomendável e compatível com o caráter pedagógico, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal, sendo estas: (i) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, com destinação a ser estabelecida pelo Juízo da Execução; e (ii) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos, em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução.

V.v.
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE BENS DE IDOSO. RELAÇÃO FAMILIAR. ABUSO DE CONFIANÇA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença condenatória, suscitando nulidade processual e buscando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) analisar se é nulo o depoimento da vítima prestado sem a presença da curadora; (ii) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação; (iii) examinar se a dosimetria da pena deve ser alterada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As declarações prestadas pela vítima idosa à autoridade policial demonstrando discernimento no ato, é válido mesmo na ausência da curadora, quando esta se encontra em evidente conflito de interesses por ser a própria investigada.
4. A materialidade e a autoria estão comprovadas por documentos oficiais, contratos e registros empresariais e pelos depoimentos coerentes e harmônicos, que narraram com precisão a apropriação indevida dos bens da vítima.
5. A pena base foi fixada acima do mínimo legal diante da culpabilidade acentuada e das consequências graves da conduta devidamente fundamentadas, dentro da margem de discricionariedade conferida ao Juiz singular.
6. As agravantes incidiram corretamente, uma vez que o crime foi praticado contra ascendente e no contexto de relação familiar de confiança, sem configurar dupla valoração.

IV. DISPOSITIVO

7. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.741/03, artigo 102; CP, artigos 59, 61, inciso II, letras e e f; CPP, artigo 386, incisos III e VII.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber; TJRS, Sexta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 70053656138, Relator Desembargador José Antônio Daltoe Cezar; TJMG, Nona Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1.0000.23.289624-1/001, Relator Juiz convocado Evaldo Elias Penna Gavazza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006892-15.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e, por maioria, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora Designada e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0700443-17.2024.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Mariano George de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).
Apelado: J. G. G..
Advogada: Eloiza Greice da Silveira Oliveira (OAB: 6564/AC).
Advogado: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO (OAB: 365256/SP).
Assunto: Estupro

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DETECTADA IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame
1. Recurso do Ministério Público objetivando a condenação do apelado pelo crime de estupro, nos termos da denúncia ofertada.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso foi interposto tempestivamente.
III. Razões de decidir
3. Se o recurso foi interposto fora do prazo legal, o não conhecimento é medida que se impõe.
IV. Dispositivo
4. Apelo não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 213, §1º; art. 386, VII, 593, inciso I, e 600, todos do CPP; art. 5.º da Lei n.º 11.419/2006 e do art. 21 da Resolução CNJ n.º 185/2013.

Jurisprudência relevante citada:
TJSP - Apelação Criminal 1508576-63.2024.8.26.0228; Relatora: Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 22ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025.
TJAC - Processo: 0000547-68.2021.8.01.0012; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Manoel Urbano; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/04/2024; Data de registro: 19/04/2024;
- Processo: 0002259-07.2013.8.01.0002; Relator: Des. Pedro Ranzzi; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/01/2021; Data de registro: 15/01/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700443-17.2024.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n.º 0007065-73.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Francisco Cássio Sinzino dos Santos.
Advogado: Eronildo Macambira Braga Junior (OAB: 27933/ES).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA, DESCLASSIFICAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:
1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por FRANCISCO CÁSSIO SINZINO DOS SANTOS, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, que após decisão do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 455/458);
II – Questão em discussão:
2. Em suas razões recursais (fls. 241/267), a Defesa requereu: (2.1) pedido de anulação do julgamento, por decisão dos jurados contrária a prova dos autos; (2.2) reconhecimento da desistência voluntária e pedido de desclassificação para lesão corporal seguida de morte; (2.3) reconhecimento da legítima defe-

sa, declarado o apelante inocente por se tratar de excludente de culpabilidade; ou (2.4) afastamento das qualificadoras, com redimensionamento da pena;

III – Razões de decidir:

3. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios.
4. Extraí-se cristalinamente dos depoimentos e da prova pericial a possibilidade do Apelante ter cometido o crime em intenção dolosa, acolhendo a tese acusatória e rechaçando a legítima defesa, sobejamente porque (a) após primeiro contato com a vítima, aquele foi em sua casa buscar uma faca, (b) não há prova que a vítima estivesse realmente armada com uma tesoura (c) ou que a arma do crime não foi uma faca;
5. Segundo a Ata da Sessão do Júri (fls. 450/452), as teses Defensivas restaram defendidas em Plenário de Julgamento;
6. Nos termos das fls. 453/454, houve quesitação específica quanto às teses defendidas, bem como sobre as qualificadoras;
7. De modo geral, aos jurados são apresentadas diversas teses, podendo cada um deles optar pela que entender correta. Assim, o simples fato de a defesa não concordar com a escolha não implica a cassação da decisão do Júri, que seguiu uma das versões plausíveis;
8. Dito isso, a decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia, não se sustentando assim as alegações recursais.

- IV - Dispositivo e tese:
9. Desprovimento.

Jurisprudências citadas:

TJAC - Apelação Criminal: 00005264620178010008 Plácido de Castro, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 03/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2024; e
- Apelação Criminal: 00071961920208010001 Rio Branco, Relatora: Des^a. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 27/08/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/09/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0007065-73.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002819-15.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Foro de Origem do Processo Não informado
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Impetrante: R. M. da R. N..
Advogado: R. M. da R. N. (OAB: 5932/AC).
Impetrado: J. de D. da 2 V. de P. À M. da C. de R. B..
Paciente: J. S. dos S..
Assunto: Contra A Mulher

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO. I. Caso em exame

1. Pleito de revogação de prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Paciente e se é possível sua substituição por medidas cautelares previstas no Art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta dos fatos narrados, aliada ao descumprimento das medidas protetivas e das medidas cautelares diversas da prisão, revelam a real necessidade de ser decretada a prisão cautelar para garantir a aplicação das referidas medidas de proteção, assegurando a integridade física da vítima.
4. De acordo com o noticiado pelo juízo de origem, o Paciente descumpriu as medidas cautelares impostas em seu desfavor, fato relatado também pela vítima, além de sequer ter comparecido para instalar o equipamento de monitoramento eletrônico.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

IV. Dispositivo

6. Habeas Corpus denegado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Tarauacá; Número do Pro-

cesso: 1001201-35.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 16/07/2025; Data de registro: 16/07/2025;
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 1002249-29.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 10/11/2025;
- Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002758-57.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/01/2026; Data de registro: 27/01/2026; e
- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002627-82.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 18/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002819-15.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000047-45.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Estadual
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Impetrante: G. A. da S..
Advogada: GICILENE APARECIDA DA SILVA (OAB: 107283/PR).
Paciente: N. V. M. da S. A..
Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G..
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS CONCRETOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. MÃE DE FILHO MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 318-A DO CPP. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame:

1. Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente contra decisão do Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC que decretou prisão preventiva no âmbito de investigação por integrar organização criminosa, imputando-lhe atuação no Comando Vermelho, com pedido de revogação da custódia ou, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar em razão de ser mãe e cuidadora de filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II. Questão em discussão:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva padece de ausência de fundamentação concreta e individualizada; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir:

- 3.1. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, com base em elementos concretos dos autos, indicando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, extraídos de relatórios técnicos, análises de dados telefônicos e telemáticos e apreensão de listas de cadastramento da organização criminosa;
- 3.2. Os elementos probatórios individualizam a conduta da paciente, apontando sua atuação ativa na organização criminosa Comando Vermelho, inclusive na venda, distribuição e apoio logístico ao tráfico de entorpecentes, afastando a alegação de decisão genérica ou padronizada;
- 3.3. A gravidade concreta da conduta, o modus operandi e o risco de reiteração delitiva evidenciam o periculum libertatis, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública;
- 3.4. A prisão domiciliar humanitária prevista no art. 318-A do CPP não possui aplicação automática, exigindo demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna, o que não restou comprovado nos autos;
- 3.5. A existência de indícios de que a paciente integra organização criminosa afasta a excepcional substituição da prisão preventiva, diante do potencial risco à criança e da inexistência de prova de desamparo absoluto ou de que a paciente seja a única responsável por seus cuidados;
- 3.6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para conter o risco concreto à ordem pública no contexto dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX;
CPP, arts. 311, 312, 313, 318, 318-A e 319;
Lei nº 12.850/2013, art. 2º;
Lei nº 8.072/1990.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - RHC 82.978/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.06.2017.
TJAC - Habeas Corpus nº 1000140-42.2025.8.01.0000, Rel. Desª. Denise Bonfim, Câmara Criminal, j. 27.02.2025;
- Habeas Corpus nº 1001778-47.2024.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Câmara Criminal, j. 19.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000047-45.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000068-21.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Estadual
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Autor: K. M. da S..
Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).
Paciente: A. A. B..
Impetrado: J. da V. E. do J. de G..
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame:

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. A. B., contra decisão do Juízo das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC que decretou sua prisão preventiva, no âmbito de investigação que apura a suposta integração e atuação em organização criminosa estruturada denominada Comando Vermelho, com fundamento em relatórios técnicos, análises de dados telefônicos e telemáticos e listas de cadastramento de membros da facção, sendo-lhe atribuída função territorial específica como “frente” de bairro.

II. Questão em discussão:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

III. Razões de decidir:

- 3.1. O habeas corpus destina-se à tutela da liberdade de locomoção apenas quando evidenciada ilegalidade ou abuso de poder, não se prestando à reavaliação aprofundada do conjunto probatório;
- 3.2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, mas é admissível quando demonstrados, de forma concreta, a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal;
- 3.3. A decisão que decretou a custódia cautelar descreve, de forma individualizada, os indícios de autoria atribuídos ao paciente, com base em relatórios policiais e técnicos, extração de dados telemáticos e listas de cadastro de integrantes da organização criminosa;
- 3.4. Os elementos colhidos indicam a atuação estável e organizada do paciente na facção criminosa, inclusive com atribuição de função territorial, revelando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva;
- 3.5. A gravidade concreta da conduta, extraída do modus operandi e da inserção do agente em organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes graves, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública;
- 3.6. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da custódia, e não à data dos fatos investigados, sendo suficiente a demonstração de risco atual decorrente de crime de natureza permanente;
- 3.7. A atuação contínua em organização criminosa caracteriza permanência delitiva, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade;
- 3.8. A constatação, pelo Juízo de origem, da necessidade da prisão preventiva afasta a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante das particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese:
Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX;
CPP, arts. 312, 313, 315, 319, 647 e seguintes;
Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º; Lei nº 8.072/1990.

Jurisprudência relevante citada:
TJ/AC, Habeas Corpus nº 1001018-64.2025.8.01.0000, Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 26.6.2025, DJAC 27.6.2025;
STF, HC nº 95.024/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009;

STF, HC nº 192.519 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15.12.2020;
STJ, HC nº 764.864/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000068-21.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000071-73.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Impetrante: Fabiano Maffini.
Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).
Paciente: Dourian Roberto Cavalcante Braga.
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Dourian Roberto Cavalcante Braga, condenado definitivamente nos autos da Ação Penal nº 0001745-76.2021.8.01.0001 à pena de 10 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão e 1 ano e 8 meses de detenção, em regime inicial fechado, além de multa, visando à absolvição pelo crime de associação para o tráfico, à desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal, à absolvição pelo crime previsto no Estatuto do Desarmamento com fundamento no princípio da insignificância e ao redimensionamento da pena aplicada.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do writ ou a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

- 3.1. O habeas corpus constitui via constitucional destinada à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidades ou abusos de poder, não se prestando ao reexame aprofundado de fatos e provas nem à rediscussão do mérito de condenação penal definitiva;
- 3.2. A condenação impugnada transitou em julgado em 02 de setembro de 2025, evidenciando que a impetração busca rediscutir matérias típicas de revisão criminal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus;
- 3.3. As teses defensivas de absolvição, desclassificação delitiva, aplicação do princípio da insignificância e redimensionamento da pena demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus;
- 3.4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça repele o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo mitigação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade;
- 3.5. Não se verifica, no caso concreto, vício evidente, constrangimento ilegal ou situação excepcional que autorize a concessão da ordem de ofício;
- 3.6. Questões relativas à dosimetria da pena ou à execução penal exigem exame aprofundado dos autos e aferição de requisitos objetivos e subjetivos, incompatíveis com o rito célere do habeas corpus.

IV. Dispositivo

4. Writ não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXVIII;
CPP, arts. 647 e seguintes.
Art. 621 do CPP.

Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux;
STF, HC 211201 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 04.04.2022;
STJ, HC nº 612.264/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.08.2021;
STJ, HC nº 952.403/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.08.2025;
TJ/AC, Habeas Corpus nº 1002462-35.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 04.12.2025;

TJ/AC, Habeas Corpus nº 1001211-16.2024.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, j. 04.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000071-73.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o writ, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000114-10.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: P. A. C. D. da C..
Advogado: P. A. C. D. da C. (OAB: 2425/AC).
Paciente: J. F. T. A..
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de T..
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VALIDADE DO DECRETO PRISIONAL APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame:

1. Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Francisco Teodoro Alves, contra ato do Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, objetivando a suspensão de mandado de prisão preventiva expedido nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0500105-05.2022.8.01.0014, sob o argumento de ausência de contemporaneidade, inexistência de ratificação do decreto prisional após a remessa dos autos, além da presença de condições pessoais favoráveis, com requerimento subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão:

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o decreto de prisão preventiva carece do requisito da contemporaneidade; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do paciente afastam a necessidade da custódia cautelar; (iii) determinar se o declínio de competência sem ratificação expressa invalida o mandado de prisão preventiva; e (iv) verificar a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir:

- 3.1. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, e não à data dos fatos delituosos, sendo suficiente a persistência do risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal;
- 3.2. A imputação de crimes de natureza permanente, inseridos no contexto de organização criminosa, evidencia situação de periculosidade atual e risco concreto de reiteração delitiva, aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva;
- 3.3. A demonstração de que o paciente, mesmo ciente da persecução penal, teria se furtado à aplicação da lei penal reforça a necessidade da segregação cautelar para assegurar a efetividade da jurisdição penal;
- 3.4. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal;
- 3.5. O declínio de competência não acarreta nulidade automática dos atos decisórios anteriormente praticados, sendo válida a manutenção da prisão preventiva quando inexistente revogação expressa e verificado o regular prosseguimento do feito;
- 3.6. A constatação, pelo Juízo de origem, da necessidade da medida extrema constitui fundamento suficiente para afastar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem inadequadas e insuficientes ao caso concreto.

IV. Dispositivo e tese:

Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII;
CPP, arts. 312, 313, 315 e 319.

Jurisprudências relevantes citadas:

STJ - AgRg no HC nº 494.420/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2019, DJe 27.06.2019; e
- RHC nº 60.006/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.11.2015.
TJAC - habeas corpus nº 1000643-34.2023.8.01.0000, Rel. Desª. Denise Bonfim, Câmara Criminal, j. 01.06.2023;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº

1000114-10.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000137-53.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Estadual
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfimdo
Autor: Uêndel Alves dos Santos.
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Paciente: O. C. de S..
Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G..
Assunto: Estupro

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E A LIBERDADE INDIVIDUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame:

1. Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de investigado contra decisão do Juízo Estadual de Garantias que decretou prisão preventiva no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 213, caput, 226, IV, “a”, 148, §1º, V, e 147 do Código Penal, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, fragilidade probatória e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, configurando constrangimento ilegal; (ii) estabelecer se, no caso concreto, são suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir:

- 3.1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, mas é admissível quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, devidamente demonstrados em decisão fundamentada, em conformidade com os arts. 312 e 313 do CPP e o art. 93, IX, da Constituição Federal;
- 3.2. A decisão impugnada encontra-se lastreada em elementos concretos extraídos do inquérito policial, incluindo boletim de ocorrência, declarações firmes da vítima, exame de corpo de delito, reconhecimentos fotográficos e depoimentos testemunhais;
- 3.3. A gravidade concreta dos fatos, caracterizados por violência física, grave ameaça, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma branca, evidencia periculosidade acentuada do paciente;
- 3.4. Há contemporaneidade do risco, demonstrada por relatos de reiteração de condutas intimidatórias após o crime, incluindo ameaças de morte e tentativa de atropelamento da vítima;
- 3.5. Os registros criminais pretéritos e investigações em curso envolvendo o paciente reforçam o risco concreto de reiteração delitiva;
- 3.6. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando harmônica com os demais elementos de prova colhidos na fase investigativa;
- 3.7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta do delito, do risco à integridade física da vítima, da possibilidade de interferência na instrução criminal e do risco de evasão para furtar-se à aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese:

6. Ordem denegada

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 5º, LXVIII, e 93, IX;
CP, arts. 213, caput, 226, IV, “a”, 148, §1º, V, e 147;
CPP, arts. 226, 311, 312, 313, I, 319, 647 e seguintes.

Jurisprudências relevantes citadas:

TJAC - Habeas Corpus nº 1002060-51.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 16.10.2025; e
- Habeas Corpus nº 1002339-37.2025.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Câmara Criminal, j. 11.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000137-53.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000169-58.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: Gabriel Sampaio Gonçalves.
Advogado: Gabriel Sampaio Gonçalves (OAB: 6095/AC).
Impetrante: Elandio Chaves Sampaio Júnior.
Advogado: Elandio Chaves Sampaio Júnior (OAB: 6966/AC).
Paciente: Vicente Canuto da Silva.
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA POR LONGO PERÍODO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. IDADE AVANÇADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame:
1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vicente Canuto da Silva, contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco/AC, que manteve a prisão preventiva decretada nos autos de processo que apura a suposta prática de homicídio qualificado ocorrido no ano de 1999, com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão:
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva carece de contemporaneidade em razão do longo lapso temporal entre os fatos e o cumprimento do mandado; (ii) estabelecer se estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar; (iii) determinar se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar em razão da idade e das condições de saúde do paciente.

III. Razões de decidir:
3.1. A prisão preventiva foi originalmente decretada e posteriormente renovada com fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta do delito imputado e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal;
3.2. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos elementos coligidos no inquérito policial e nas peças informativas constantes dos autos;
3.3. A contemporaneidade da prisão preventiva se relaciona com a persistência atual dos motivos que a justificam, e não com a data da prática delitiva;
3.4. A evasão do distrito da culpa por mais de 30 anos constitui elemento concreto e atual que evidencia o risco à aplicação da lei penal, legitimando a manutenção da custódia cautelar;
3.5. Estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP;
3.6. A idade superior a 60 anos, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo indispensável a comprovação de quadro clínico grave e incompatível com o cárcere;
3.7. A ausência de laudos médicos ou documentos técnicos que demonstrem debilidade grave inviabiliza a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do CPP;
3.8. Inexiste ilegalidade, abuso de poder ou falta de fundamentação aptos a caracterizar constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese:
Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXVIII;
CPP, arts. 312, 318, II, 319 e 647 e seguintes;
CP, art. 121, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15.12.2020, DJe 10.02.2021;
STF, HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.09.2017;
STJ, HC 680.861/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01.02.2022;
STJ, AgRg no HC 804.568/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04.09.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000169-58.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000175-65.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Impetrante: F. V. da S. P..
Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC).
Paciente: R. N. de A..
Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G..
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

I. Caso em exame
1. Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de integrar organização criminosa, no qual se alega ilegalidade e desproporcionalidade da custódia cautelar, sob o argumento de que o paciente é o único responsável pelos cuidados de sua genitora, idosa, portadora de sequelas de AVC e doença de Parkinson, necessitando de assistência permanente, pleiteando-se a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer do habeas corpus desacompanhado de peças essenciais, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva; (ii) estabelecer se a condição de filho responsável por genitora idosa e enferma autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. O habeas corpus constitui instrumento constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, exigindo, por sua natureza célere e rito sumaríssimo, prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal;
4. Incumbe ao impetrante instruir adequadamente a inicial com documentos idôneos e suficientes à demonstração, de plano, da ilegalidade apontada, sob pena de inviabilizar o exame do mérito;
5. A ausência da decisão que decretou a prisão preventiva impede a análise dos fundamentos da custódia e obsta a aferição de eventual ilegalidade, configurando deficiência insanável na instrução do writ;
6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de peças essenciais inviabiliza o conhecimento do habeas corpus, por impossibilitar a verificação do alegado constrangimento ilegal;
7. A mera alegação de que o paciente é responsável pelos cuidados de genitora idosa e enferma não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva, sobretudo quando o magistrado de origem entende presentes os requisitos da custódia cautelar, não se evidenciando ilegalidade manifesta ou teratologia apta à concessão de ofício.
IV. Dispositivo
8. Habeas Corpus não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXVIII;
CPP, arts. 647 e seguintes, 312, 318 e 319.
Jurisprudência relevante citada:
STF - HC 68698, Rel. Min. Celso de Mello; e
- HC 70141 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 02/03/1993.
STJ - HC 693.268/GO, DJe 17/12/2021; e
- HC 753.930/SP, j. 23/08/2022.
TJAC - Habeas Corpus n.º 1001375-44.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 28/08/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000175-65.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o writ, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Capital)

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 778 / 2026

O Juiz de Direito **Robson Ribeiro Aleixo**, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Portaria n.º 523/2026, lavrada pela Diretoria do Foro

desta Comarca, a qual estabeleceu o PLANTÃO JUDICIÁRIO do 1º GRAU na 1ª Circunscrição, na forma do art. 24ª 4º, Anexo I, da LC n. 225, de 22.01.2010, para os feriados, sábados e domingos do mês de MARÇO do ano de 2026;

Considerando, ainda, o contido Resolução n.º 320/2024, da Pleno Administrativo, que dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a escala de servidores para atuação no PLANTÃO JUDICIÁRIO de 1º Grau do dia 08 de Março de 2026 (Domingo), na forma e horários a seguir discriminados:

SERVIDORES	HORÁRIO
EVANY DE ARAÚJO VIEIRA	07h às 14h
RAMIRO DOS SANTOS SILVINO	07h às 14h
WELLINGTON LIMA DE SOUZA	07h às 14h
THIAGO JACCOUD MARTIS	07h às 14h

Art. 2º - As servidoras EVANY DE ARAÚJO VIEIRA e WELLINGTON LIMA DE SOUZA, Chefe de Gabinete e Assessor do Juiz, respectivamente, atuarão em regime de sobreaviso a partir das 14h às 07h do dia seguinte, no plantão judiciário indicado no artigo anterior.

Art. 3º - Encaminhar cópia desta à Diretoria de Recursos Humanos para os registros pertinentes;

Art. 4º - Proceder ao controle de horas e às devidas anotações no Sistema de Gerenciamento do Ponto Eletrônico e inserir as horas aos Servidores acima indicados, consoante a norma legal;

Art. 5º - Cientificar, publicar e cumprir.

Processo Administrativo n. 0002265-63.2026.8.01.0000

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Interior)

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CRIMINAL

Autos n.º 0000011-90.2026.8.01.0009
ClasseProcedimento Administrativo
Autoridade Juízo de Direito da Comarca de Senador Guiomard - Vara Criminal - Juizado Especial Criminal

EDITAL DE N.º 01/2025
(Prazo: 90 dias)

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBER BENEFÍCIOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

Torna público o processo de apresentação de projetos para cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias.

O JUIZ TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SENADOR GUIOMARD, DR. ROMÁRIO DIVINO FARIA, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura de cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias, criado pelo Provimento Nº 1/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre para apresentação de projetos, e em conformidade com a Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça;

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária na forma do Provimento Nº 01/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da Vara Criminal e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Senador Guiomard - VEPMA.

1.2 As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na VEPMA, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

1.3 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos be-

neficiários, após análise pela VEPMA.

1.4 Será vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas;

III - para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiadas;

1.5 A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de, sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.

1.5 É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.

1.6 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

2 - DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

2.1 As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher formulário disponibilizado na VEPMA (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).

2.3 Os projetos serão recebidos na VEPMA, no período de 10 de março de 2026 a 10 de junho de 2026, dentro do horário de expediente, das 07h às 14h.

2.3 Será admitida a possibilidade de cadastro de entidades localizadas em outros municípios sede ou de outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado na Comarca de Senador Guiomard.

2.4 Caberá ao Juízo da VEPMA a análise e aprovação do projeto e de suas condições, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

3 - DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

3.1 Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados na VEPMA e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor.

3.2 Haverá prioridade no repasse dos valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, incluindo os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

3.3. As escolhas não serão de forma aleatória, sendo sempre motivada a decisão que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.

3.4 Feita a destinação do recurso ao projeto, serão estabelecidos os critérios para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando-se o cumprimento do prazo inicialmente proposto.

3.5 Da decisão que indeferir a inscrição ou cadastro caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, facultando ao Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

4 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à VEPMA relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com o recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

4.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 06 (seis) meses.

4.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 05 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista anteriormente.

4.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

4.5 As contas, antes de serem enviadas ao Ministério Público, poderão, a critério do juízo da VEPMA, ser submetidas à prévia análise técnica da Diretoria de Finanças, na forma do Provimento Nº 1/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário

oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

5.2 A íntegra deste Edital estará exposta no Painel de Publicações no saguão do prédio do Fórum desta Comarca.

5.3 O Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.

5.4 Os casos omissos serão decididos pelo juízo da VEPMA, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Senador Guiomard-AC, 03 de março de 2026.

Romário Divino Faria
Juiz de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 662/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Laudivon Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, I do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Contrato nº 102/2025 [H25098], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-566;

CONSIDERANDO a Manifestação [H28613], da Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças (SEGOF), por meio da qual se solicita a substituição de fiscal designado para o referido contrato;

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o servidor **Robert Borgneth Marinho**, matrícula nº 7000923, para atuar como Fiscal Técnico dos Módulos de Contabilidade, Gestão de Custos e Validador NFSe, em substituição ao servidor Jacikley da Costa Ribeiro, no âmbito do Contrato nº 102/2025.
- Art. 2º O servidor designado deve observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
- Art. 3º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 34/2026 (H28332), exclusivamente no que se refere à designação do servidor Jacikley da Costa Ribeiro como Fiscal Técnico dos Módulos de Contabilidade, Gestão de Custos e Validador NFSe, permanecendo inalteradas as demais disposições.
- Art. 4º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 34/2026, exclusivamente quanto ao inciso IX do art. 1º, que designou Greice Garcia da Silva, matrícula nº 7000402, para atuar como Fiscal Técnico do Módulo ADMRH Magistrados, tendo em vista que o referido módulo não compõe o objeto do Contrato nº 102/2025.
- Art. 5º Fica revogada a Portaria n.º 44/2026 (H28780).
- Art. 6º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de 24 de fevereiro de 2026.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao servidor designado e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 03/03/2026 às 15:10:08.

PORTARIA Nº 663/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Laudivon Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, I do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Contrato nº 75/2025 [H20278], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-356;

CONSIDERANDO o Despachonº 1011/2026 [H29121] da Secretaria-Geral (SEGER), que solicita a nomeação de gestor e fiscais para o referido contrato;

RESOLVE:

- Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito do contrato nº 75/2025, conforme segue:
- I - **José Carlos Martins Júnior**, matrícula nº 7000383, para atuar como Gestor do contrato;
- II - **Robert Borgneth Marinho**, matrícula nº 7000923, para atuar como Fiscal Técnico dos Módulos de Gestão de Créditos e Fluxo de Pagamento

- III - **Ana Paula Viana de Lima Carrilho**, matrícula nº 8000922, para atuar como Fiscal Técnica dos Módulos de Contratos Terceirizados e Protocolo HELP DESK e APP de atendimento;
- IV - **Natacha Salomão das Chagas Almeida**, matrícula nº 8001061, para atuar como Fiscal Técnica do Módulo de Gestão de Obras Públicas;
- V - **Nassara Nasseralla Pires**, matrícula nº 7001226, para atuar como Fiscal Técnico do Módulo Diário Oficial Eletrônico.
- Art. 2º Os servidores designados devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
- Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 03/03/2026 às 15:09:50.

PORTARIA Nº 697/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Laudivon Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, I do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Contrato nº 159/2023 [D12995], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-190;

CONSIDERANDO o Despachonº 1047/2026 [H29256] da Secretaria-Geral (SEGER), que solicita a nomeação de fiscais para o referido contrato;

RESOLVE:

- Art. 1º Designar a servidora **Priscila Luena Prado Maia**, matrícula nº 7001543, para atuar como Fiscal Técnico do Módulo de Processo Eletrônico/Contratações, em substituição ao servidor Hélio Oliveira de Carvalho, no âmbito do Contrato nº 159/2023.
- Art. 2º Designar a servidora Greice Garcia da Silva, matrícula nº 7000402, para atuar como Fiscal Técnica do Módulo ADMRH Magistrados.
- Art. 3º As servidoras designadas devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
- Art. 4º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 1356/2025 (D12997), exclusivamente no que se refere à designação do servidor Hélio Oliveira de Carvalho como Fiscal Técnico do Módulo de Processo Eletrônico/Contratações, permanecendo inalteradas as demais disposições.
- Art. 5º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência às servidoras designadas e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 03/03/2026 às 15:09:31.

PORTARIA Nº 733 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0001997-09.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito **Kamylla Acioli Lins e Silva** para responder pela Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, pelo período de 02 a 16 de março de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 2º Os efeitos desta portaria passam a contar a partir do dia 02 de março de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

PORTARIA Nº 765 / 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0000019-94.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o art. 1º da Portaria 584/2026 (2333275), que designou a Juíza de Direito substituta **Hellen da Silva Souza Oliveira Roza** para responder pela Vara de Execução Fiscal da comarca de Rio Branco, no período de 19 a 26 fevereiro de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 2º Designar a Juíza de Direito substituta **Hellen da Silva Souza Oliveira Roza**, magistrada atualmente designada para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder pela Vara Cível da Comarca de Senador Guomard, a partir do dia 03 de março de 2026, até ulterior deliberação, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 3º Designar a Juíza de Direito substituta **Hellen da Silva Souza Oliveira Roza**, magistrada atualmente designada para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder pela 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no período de 02 a 11 de março de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 4º Designar a Juíza de Direito substituta **Gabriela Rodrigues Elleres** para responder pela Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, no período de 03 a 17 de março de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 5º Os efeitos desta portaria retroagem ao dia 02 de março de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0000019-94.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010990-12.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:COMSF
Relator:Juiz Erik Farhat
Requerente:Vara Única da Comarca de Porto Acre (PAVAR00)
Requerido:Comissão de Soluções Fundiárias
Autores:João Cesár Dotto e Leila Maria Geromel Dotto
Réus:Raimundo Nonato Pinheiro da Silva, João Alves Medeiros, Francisco de Alcantara da Silva, e Francisco Pinheiro da Silva e outros
Assunto:Conflito de terras rurais na Fazenda Santa Adélia I, objeto dos autos SAJ nº 0700205-83.2021.8.01.0022

DECISÃO

1.RELATÓRIO E DECISÃO FINAL DE ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre (COMSF) mediante o recebimento do Ofício (OF. Nº 6752/PAVAR00 - Id 1960516) da Vara Única da Comarca de Porto Acre, pelo qual a Juíza de Direito Bruna Barreto Perazzo Costa comunica a existência de deferimento de mandado de reintegração de posse coletiva na área daquela Comarca, concedida nos autos SAJ nº 0700205-83.2021.8.01.0022, e solicita adoção das providências nos termos das Portarias n. 1465/2023/PRESI e n. 4321/2024/PRESI, bem como Resolução CNJ n. 510/2023.

1.1. Introdução e contextualização do litígio

O presente expediente administrativo foi instaurado no âmbito desta Comissão de Soluções Fundiárias (COMSF) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em obediência às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e em conformidade com a Portaria nº 1465/2023 da Presidência deste Tribunal, que instituiu este colegiado com o objetivo precípuo de promover a paz social e buscar soluções consensuais ou, na sua impossibilidade, humanizadas, para conflitos fundiários de natureza coletiva.

A demanda originária remonta ao Ofício nº 6752/PAVAR00, expedido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Acre, solicitando o apoio institucio-

nal desta Comissão para o tratamento de um conflito possessório complexo, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santa Adélia I. A área em litígio, matriculada sob o nº 1569 no Registro de Imóveis de Porto Acre, perfaz uma superfície total de 4.253,0287 hectares, dos quais 1.950 hectares constituem Reserva Legal devidamente averbada, localizada na gleba de Assentamento Humaitá, Vila do V, Ramal da Castanheira, Km 07.

A controvérsia jurídica central reside na Ação de Reintegração de Posse (Processo SAJ nº 0700205-83.2021.8.01.0022), ajuizada em 05 de julho de 2021 por João César Dotto e Leila Maria Geromel Dotto em face de ocupantes inicialmente identificados como Raimundo Nonato Pinheiro da Silva, João Alves Medeiros, Francisco de Alcântara da Silva, Francisco Pinheiro da Silva, e outros não identificados à época da propositura.

A petição inicial descreve cenário de esbulho possessório caracterizado pela intrusão violenta e clandestina, com o rompimento de obstáculos físicos, montagem de acampamentos precários e início de supressão vegetal em áreas ambientalmente sensíveis, especificamente na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente (APP) adjacentes ao Riozinho do Andirá.

O processamento deste feito administrativo seguiu rigorosamente o rito estipulado no Regimento Interno da COMSF, compreendendo a análise documental prévia, a articulação interinstitucional com órgãos do sistema de justiça e da administração pública (Ministério Público, Defensoria Pública, INCRA, IMAC, ITERACRE, Polícia Militar e Assistência Social), e culminando na realização de uma diligência técnica in loco de alta complexidade.

O presente relatório final tem por escopo consolidar as informações técnicas, sociais e jurídicas colhidas durante a intervenção da Comissão, fornecendo ao Juízo de origem um diagnóstico exaustivo da situação fática, apto a subsidiar a decisão de mérito ou o cumprimento de medidas liminares, sempre sob a ótica da minimização de danos sociais e ambientais.

2. Atuação da Comissão de Conflitos Fundiários

Recebido o processo adotou-se as seguintes providências:

Realização de reuniões:

-Dia 30/04/2025, reunião preparatória de visita técnica;
-Dia 23/07/2025, Reunião com a Associação de Moradores e Produtores Rurais Nova Vida (AMPRNV).

Realização de Audiência de Mediação:

-Dia 17/07/2025;
-Dia 04/09/2025.

Visita Técnica:

-Dia 08/05/2025: Foi realizada uma Visita Técnica na área de conflito com a participação deste signatário, da Juíza de Direito do caso (Bruna Perazzo), da Secretária da COMSF, membros da Polícia Militar (ASMIL), e representantes de órgãos como Ministério Público (MPAC), Defensoria Pública (DPE), Instituto de Colonização e INCRA, SEASDH, ITERACRE, e IMAC, além dos autores do processo e grupos de ocupantes/moradores.

O Relatório da Visita identificou a presença de ocupantes, com alguns se apresentando como “posseiros antigos” (como o Sr. Júlio Leite, alegando morar há 52 anos) e outros como invasores”.

Verificou-se a existência de conflito de interesses entre grupos de “invasores” (representados pela Associação de Moradores e Produtores Rurais Nova Vida - AMPRNV) e “posseiros” (grupos de Colocações, como Escondido, Macapá, Castelo, etc.), estes últimos alegando terem sido expulsos e suas casas derubadas por tratores.

2.1.Relatórios e Vistorias Complementares:

-A Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) apresentou um relatório socioeconômico (Maio/2025), com cadastros preenchidos para 13 famílias, indicando que a maioria alega ser descendente de posseiros, mas a maioria das localidades não tinha plantações ou evidências de moradia, sugerindo a busca por terra e não por moradia. O órgão reportou que as famílias demonstram pavor devido a relatos de grupos armados.

-O Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) apresentou relatórios (Julho/2025) que caracterizaram 48 famílias em situação de ocupação nas Fazendas Santa Adélia e das Palmeiras. O órgão concluiu que o imóvel é uma propriedade privada regular, sem indícios claros de descumprimento da função social. Verificou que 83% das famílias tinham exploração agrícola ou pecuária, mas de forma “esporádica, descontinuada ou de caráter incipiente,” com ocupações frágeis juridicamente.

2.2. Audiências de Mediação:

1ª Audiência (17/07/2025): Focada em buscar uma solução pacífica, a parte autora (proprietários) enfatizou que a mediação deveria ser sobre o cumprimento pacífico da reintegração já deferida, e não sobre o mérito da posse. O INCRA se comprometeu a checar dados de 13 famílias em 5 dias.

2ª Audiência (04/09/2025): Agendada apenas com o “Grupo do Andirá” (um dos grupos de ocupantes) e órgãos, com o objetivo de buscar uma solução conciliada para este grupo específico. O Juiz Relator determinou que, se não houvesse o envio de todos os dados complementares dos órgãos em dois dias, o processo seria remetido ao juízo de origem.

Em 15/09/2025, após a última audiência, determinou o envio de cópia integral do feito (com atas, relatórios, gravações e demais documentos) para a Vara Única de Porto Acre (juízo competente) para juntada nos autos do processo judicial.

3. ANÁLISE DA DINÂMICA FÁTICA E HISTÓRICO DO CONFLITO

A compreensão da disputa sobre a Fazenda Santa Adélia I exige uma análise detalhada, transcendendo a verificação de títulos dominiais. O trabalho da Comissão revela que o conflito é composto por camadas distintas de ocupação, interesses divergentes e narrativas contrapostas que evoluíram entre 2021 e 2025.

3.1. A Gênese do Conflito: O Esbulho de 2021 e a Atuação Policial

O marco inicial da judicialização do conflito deu-se com a constatação, pelos proprietários, de movimentações atípicas no interior do imóvel em meados de junho de 2021. A petição inicial e os boletins de ocorrência lavrados à época narram que um grupo de aproximadamente nove pessoas teria adentrado a propriedade pelos fundos, via Ramal dos Paulistas e Riozinho do Andirá, estabelecendo um acampamento base com barracos de lona preta.

A gravidade da situação motivou uma operação do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) da Polícia Militar do Acre em 14 de junho de 2021. O Relatório de Operações nº 2021061417280270399 é um documento chave para a compreensão da “posse nova”. Naquela ocasião, a guarnição policial constatou in loco:

- A presença física de ocupantes instalados há cerca de 20 dias (conforme declaração própria e do denunciante), configurando a recenticidade da invasão.
 - A existência de armas de fogo (espingardas) no acampamento, resultando na prisão em flagrante de Raimundo Nonato Pinheiro da Silva por porte ilegal de arma, evidenciando o potencial de violência armada do grupo.
 - O início de atividades de desmatamento (“brocas”) para a consolidação do acampamento, em flagrante desrespeito à legislação ambiental, dado que a área invadida correspondia à Reserva Legal da fazenda.
- Este episódio inaugural delineou a primeira tipologia de ocupantes: grupos organizados, possivelmente armados, que utilizam táticas de invasão rápida (“posse nova”) para demarcar território em áreas de floresta, valendo-se da dificuldade de fiscalização em latifúndios extensos.

3.2. A Evolução para a Complexidade Atual (2022-2025)

Entre a operação policial de 2021 e a visita técnica desta Comissão em maio de 2025, o cenário mudou, pela dinamicidade da ocupação. Existem múltiplos focos de ocupação, com a entrada de novos atores e a consolidação de estruturas precárias.

Durante a visita técnica, a equipe multidisciplinar identificou uma cisão clara entre dois grupos distintos:

- Grupo A (Associação Nova Vida): Ocupantes mais recentes, organizados politicamente, que reivindicam a terra sob o argumento da improdutividade e necessidade de reforma agrária, concentrados no Ramal dos Paulistas.
- Grupo B (Posseiros/Colocações): Indivíduos e famílias que alegam vínculos históricos com a terra, remontando à época dos seringueiros, e que se dizem vítimas tanto da pressão dos proprietários quanto da invasão do Grupo A.

4. DIAGNÓSTICO TÉCNICO-AMBIENTAL E DOCUMENTAL

A instrução do procedimento na COMSF foi robustecida por laudos periciais, relatórios de inteligência e análises cartográficas.

4.1. A Integridade da Propriedade e a Reserva Legal

A Fazenda Santa Adélia I encontra-se devidamente registrada (Matrícula 1569 - RGI Porto Acre), com certificação de georreferenciamento pelo INCRA e inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR AC-1200807-8BA531EBB-1964809B3A22421570E6E45) realizada em 05/01/2015. Estes documentos conferem, a priori, a presunção de regularidade dominial e ambiental aos autores da ação.

O dado mais crítico do ponto de vista ambiental é a existência de uma Reserva Legal de 1.950 hectares, que, segundo o laudo técnico do CREA/AC e as imagens de satélite analisadas, manteve-se íntegra e preservada até meados de 2020.

A sobreposição das áreas invadidas com este polígono de proteção especial atrai a incidência de normas de ordem pública que limitam a possibilidade de regularização fundiária ou reconhecimento de posse agrária produtiva, uma vez que a supressão de vegetação em Reserva Legal constitui ilícito, e não benfeitoria.

4.2. O Fenômeno da Sobreposição de CARs e a “Grilagem Documental”

Um dos achados mais perturbadores da análise técnica foi a identificação de uma manobra de “grilagem documental” operada via Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

O Parecer Técnico acostado aos autos revela que, em 18 de maio de 2022, foram inseridos no sistema quatro cadastros (CARs) distintos sobrepondo-se à área da Fazenda Santa Adélia I, em nome dos réus da ação possessória.

A tabela abaixo sintetiza a cronologia suspeita desses registros, que ocorreram em um intervalo de apenas 15 minutos:

Declarante do CAR	Nome da “Colocação” Declarada	Área Declarada (ha)	Data do Registro	Horário do Registro
Maria do Socorro Barbosa de Oliveira	Colocação Bela Vista	696,1469	18/05/2022	15h34
Francisco Pinheiro da Silva	Colocação Castelo	612,3813	18/05/2022	15h39
Francisco de Alcantara da Silva	Colocação Macapá	670,3545	18/05/2022	15h43
Raimundo Nonato Pinheiro da Silva	Colocação Sumaúma	617,6323	18/05/2022	15h49

Análise Crítica: A inserção sequencial desses cadastros, somando mais de 2.500 hectares sobrepostos à propriedade titulada, denota uma ação coor-

denada e carente de boa-fé. O CAR é um registro autodeclaratório; sua utilização para simular posse em áreas onde imagens de satélite demonstram inexistência de ocupação consolidada à época (2013-2020) constitui fraude. Este fato fragiliza severamente a tese de defesa dos réus quanto à antiguidade e legitimidade de suas posses, sugerindo tentativa de fabricação de provas documentais a posteriori, para justificar a ocupação física iniciada em 2021.

4.3. Monitoramento por Satélite e Evolução da Antropização

O laudo técnico elaborado pelo engenheiro agrimensor Edivaldo Rodrigues da Silva (CREA 2684/D-AC), utilizando imagens dos satélites LandSat-8 e Sentinel-2, fornece prova material da temporalidade da ocupação:

- Cenário em 15/06/2013: As coordenadas correspondentes às “Colocações” declaradas nos CARs suspeitos mostram cobertura florestal densa e contínua, sem sinais de clareiras, roçados ou edificações habitacionais.
- Cenário em 04/07/2022: Início de pequenas aberturas na mata (“brocas”) e pontos de desmatamento seletivo, coincidentes com o período posterior à invasão relatada em 2021.

Esta prova técnica corrobora a tese de “posse nova” para a grande maioria das ocupações e desmente as alegações genéricas de ocupação de 40 ou 50 anos em toda a extensão da área, embora não exclua a possibilidade de existirem pequenos núcleos de posse velha que não eram visíveis ou que foram englobados pela expansão recente.

5. RELATÓRIO DA VISITA TÉCNICA E PERFIL SOCIOECONÔMICO

Em cumprimento à decisão interlocutória proferida no Despacho nº 9848/2025, a Comissão realizou, no dia 08 de maio de 2025, uma visita técnica na área do conflito. A juíza de direito que preside o processo judicial acompanhou a diligência, que ainda contou com aparato de segurança da ASMIL e suporte técnico do INCRA, IMAC, ITERACRE e SEASDH.

5.1. Constatações In Loco: A Realidade dos Ocupantes

A visita percorreu os acessos principais (Ramal dos Paulistas e Ramal do Júlio Leite) e permitiu o contato direto com os moradores. O cenário encontrado foi de precariedade habitacional e fragmentação social.

5.1.1. Perfil do Grupo “Associação Nova Vida” (Invasores Recentes)

Concentrados na sede da Associação de Moradores e Produtores Rurais Nova Vida (AMPRNV), este grupo, liderado por Raimundo Barbosa Vieira, assumiu a condição de ocupantes recentes (entre 1 a 5 anos).

- Habitação: Verificou-se a existência de barracos de lona e madeira rústica, muitos deles desabitados no momento da visita ou “fechados”, indicando uso esporádico ou “posse de fim de semana”.
- Discurso: A narrativa é de reivindicação social da terra, alegando que a fazenda era improdutiva. Contudo, existem ocupantes que aparentemente possuem residência na zona urbana de Rio Branco, utilizando a área como complemento de renda ou expectativa de regularização futura.
- Vulnerabilidade: Identificou-se a presença de crianças e pessoas com deficiência (ex: caso do Sr. Tardelli, residente há 4 anos com criança especial), o que atrai a necessidade de cautelas adicionais em caso de reintegração.

5.1.2. Perfil do Grupo “Posseiros Tradicionais”

Abordando a comissão em ponto distinto (próximo à ponte do Rio Andirá), este grupo apresentou narrativa de ancestralidade.

- Lideranças: Weverton Bezerra da Silva (Colocação Escondida), Edmilson Santos da Silva (Macapá), Francisco Pinheiro da Silva (Castelo) e José Bento da Silva (Chico Magro).
- Narrativa: Relatam residência no local há décadas, citando a existência de cemitérios familiares e antigas roças de subsistência. Denunciam terem sido expulsos de suas colocações originais tanto por ações da fazenda quanto pela chegada dos novos invasores, estando atualmente confinados às margens do rio ou em áreas remanescentes.
- Conflito Interno: Manifestaram hostilidade aberta contra o grupo da Associação Nova Vida, a quem acusam de invadir seus quintais e desrespeitar os limites tradicionais das colocações.

5.2. Levantamento Socioeconômico da SEASDH

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) aplicou formulários individuais que revelam a heterogeneidade socioeconômica dos ocupantes. A análise amostral dos dados coletados permite as seguintes inferências:

- Dependência de Programas Sociais: Grande parte dos entrevistados é beneficiária do Bolsa Família, confirmando a hipossuficiência econômica.
- Duplicidade de Domicílio: Alguns ocupantes declararam endereços residenciais urbanos nos formulários ou possuem vínculos familiares na cidade, o que enfraquece a alegação de que a terra invadida é sua única moradia.
- Tempo de Ocupação Declarado vs. Realidade: Enquanto alguns declaram estar no local há “40 anos” (coincidindo com os nomes nos CARs suspeitos), a inspeção visual de suas moradias mostra estruturas recentes, incompatíveis com tal antiguidade, exceto em casos pontuais como o do Sr. Júlio Leite (52 anos de moradia alegada), cuja situação demanda prova pericial específica.

6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DIRETRIZES DA COMISSÃO

A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias pauta-se pela busca do equi-

líbrio entre o direito de propriedade, a função social da terra e a proteção dos direitos humanos fundamentais, conforme preconiza a Resolução nº 510/2023 do CNJ.

6.1. Da Natureza da Posse e a Necessária Distinção Processual

A posse nova, de má-fé, caracterizada pela invasão organizada em 2021 e sobreposição de CARs em 2022, é realidade que precisa ser combatida com o rigor para evitar a consolidação do esbulho e incentivo à grilagem. Por outro lado, indícios de posse velha e tradicional reclama aprofundamento da apuração em instrução probatória no processo judicial.

6.2. Do Risco Ambiental Iminente

A degradação da Reserva Legal é um fato observado na região. E a falta de intervenção estatal pode contribuir para perda de biodiversidade e comprometimento dos recursos hídricos locais (Riozinho do Andará). A tutela ambiental está relacionada à tutela possessória e a permanência de ocupação em área de Reserva Legal é ponto de degradação.

6.3. Da Aplicação do Protocolo de Transição (Resolução 510/CNJ)

Considerando a presença de vulneráveis identificada pela SEASDH, qualquer medida de reintegração de posse futura precisa observar o Protocolo de Transição, que implica:

- Notificação prévia e prazos razoáveis para desocupação voluntária.
- Presença de órgãos de assistência social e conselho tutelar durante o cumprimento da ordem.
- Garantia de abrigo provisório ou encaminhamento para programas habitacionais para aqueles que comprovadamente não possuam outra moradia.

7. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

A Comissão de Soluções Fundiárias exauriu sua competência na fase pré-processual. A visita técnica foi realizada, os grupos foram ouvidos, a área foi mapeada e as vulnerabilidades foram identificadas. Não houve acordo imediato devido à incompatibilidade entre as pretensões.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no Art. 12 da Resolução CNJ nº 510/2023, apresento as seguintes conclusões ao r. juízo de origem:

7.1. Exsurge útil aprofundar o conhecimento sobre possível distinção entre os ocupantes da Associação Nova Vida e os ocupantes das Colocações Tradicionais, este que alegam posse velha. Talvez em Audiência de Justificação ou Perícia Antropológica/Agrária elucide a questão.

7.2. A área de proteção ambiental pede providência urgente para a cessação de atividades de desmatamento, queimada ou construção na área de Reserva Legal e APP.

7.3 Em caso de reintegração de posse (total ou parcial), convém o prévio cadastramento das famílias pelas Secretarias de Assistência Social, para encaminhamentos a programas sociais, quando for o caso, e realocação de famílias, além de cronograma de desocupação voluntária

7.4. O órgão ambiental competente pode ser instado a suspensão ou cancelar administrativamente os CARs sobrepostos registrados em 18/05/2022 em nome de terceiros, visto os fortes indícios de fraude documental visando legitimar o esbulho.

7.5. O INCRA detém lista de beneficiários para verificar se os réus já foram beneficiados pela Reforma Agrária em outros lotes, cuja duplicidade é fator que auxiliar a solução da causa.

8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando cumprida a missão institucional de mediação e análise técnica preliminar, DECIDO:

8.1. HOMOLOGAR o Relatório de Visita Técnica realizado em 08 de maio de 2025, bem como os relatórios socioeconômicos e anexos técnicos que instruem este feito.

8.2. DECLARAR ENCERRADA a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias no presente caso, determinando remessa doestes autos ao r. Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

8.3. DETERMINAR à Secretaria da Comissão que proceda:

- Ao encaminhamento destes autos para que a Secretaria da Vara Cível da Comarca de Porto Acre proceda a juntada de cópia integral deste Relatório e Decisão, e dados que os acompanham (fotos, mapas, relatórios SEASDH/IN-CRA/IMAC), nos autos do Processo Judicial nº 0700205-83.2021.8.01.0022.
- À baixa definitiva do Processo Administrativo SEI nº 0010990-12.2024.8.01.0000 e seu arquivamento nos registros desta Comissão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, data da assinatura eletrônica.

Juiz **ERIK DA FONSECA FARHAT**

Relator e Membro da Comissão de Soluções Fundiárias (COMSF)
Processo Administrativo n. 0010990-12.2024.8.01.0000

DECISÃO

Processo nº 2025-574

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento lici-

tatório, na modalidade Dispensa Eletrônica, com a finalidade de aquisição de equipamentos e insumos de Radiofrequência (RFID), compreendendo 04 (quatro) leitores/coletores RFID portáteis e 500 (quinhentas) etiquetas eletrônicas RFID (tags) UHF, destinados à implementação de um Projeto Piloto de Identificação de Ativos Patrimoniais do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos que compõem esta contratação direta. 2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (doc. D31880), a minuta de edital (doc. H23695), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (doc. H22662), bem ainda a informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (doc. R254768). 3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela ‘aprovação da minuta do Edital e seus anexos’, observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao doc. H24322. 4. Consequentemente, o setor competente, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame (doc. H26115). 5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame. 6. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação. 7. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, Presidente em exercício em 15/01/2026 às 13:04:40

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 23/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 2025-509

Processo Eletrônico: nº 2025-509

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA JURUÁ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de engenharia contínuos de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores e subestações de energia elétrica, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra técnica qualificada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Valor Total do Contrato: R\$ 793.148,42 (setecentos e noventa e três mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 5 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: Fiscal: Yuri Vidal Félix

Gestor: Hilary Barbosa Morais da Costa Sanchez

Processo Administrativo nº:0000773-41.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Maria Antonia Pinheiro Barbosa

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Afastamento para mandato eletivo

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pela servidora Maria Antônia Pinheiro Barbosa, objetivando licença, sem ônus, para cumprimento de mandato de deputada estadual, no período de 1.2.2026 a 31.01.2027. (2326743).

Encaminhados os autos à SEGEP, esta se manifestou favorável ao deferimento do pleito (2338468).

Eis o breve relato. Decido.

Sobre o tema, o art. 142 da Lei Complementar Estadual n. 39/93 traz a seguinte redação:

Art.142. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do cargo efetivo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Da leitura e interpretação do dispositivo legal retromencionado, verifica-se não haver óbice para a regularização pretendida, pois, conforme a documentação trazida, em especial, o diploma (1388226), os ditames legais foram obedecidos.

Ante o exposto, acolho a Manifestação 2338468 e defiro à requerente Maria Antônia Pinheiro Barbosa, licença para exercício de mandato eletivo, sem ônus para esse Poder Judiciário, pelo período de 1.2.2026 a 31.1.2027.

À SEGEF para as providências.

À COPAD para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da requerente.

Não havendo mais pendências ou providências a serem tomadas, archive-se o feito.

Processo Administrativo n. 0000773-41.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº: 0001388-26.2026.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: ASJUR
Relator:
Requerente: @interessados_virgula_espaco@
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

A servidora Daniela Silva de Macedo, Técnica Judiciária lotada na Comarca de Mâncio Lima, interpõe recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de conversão de férias em pecúnia. Em suas razões, a recorrente sustenta que o lançamento de Banco de Horas (BH) e Folga Diversa (FD) durante o período de férias agendado (7.7.2025 a 5.8.2025) não teve o objetivo de burlar o sistema, mas sim de evitar a expiração de saldos de folgas que estavam prestes a vencer.

Argumenta, ainda, que o não usufruto integral das férias decorreu de impenhosa necessidade do serviço, citando a alta demanda de produtividade na unidade para o cumprimento de metas do CNJ e índices de qualidade institucional. Defende a aplicação do princípio da primazia da realidade e sustenta que o indeferimento da indenização configuraria enriquecimento sem causa da Administração. Ao final, pleiteia a reforma da decisão ou, subsidiariamente, o estorno de 98 horas de seu Banco de Horas.

Relatado o essencial, decido.

Os argumentos apresentados no recurso não alteram o quadro fático-jurídico delineado na decisão originária. Conforme apurado nos registros funcionais e no cartão de ponto, a servidora esteve efetivamente afastada de suas atividades laborais nos períodos alegados, ainda que sob as rubricas de “BH” e “FD”. A utilização de outras modalidades de folga para encobrir o período de descanso ferial regularmente agendado configura prática irregular e em desacordo com a Resolução COJUS nº 73/2023.

A alegação de necessidade de serviço não justifica a conversão em pecúnia quando os registros demonstram que a servidora gozou de folgas compensatórias nos exatos dias em que deveria estar em usufruto de férias. Assim, as razões recursais não possuem o condão de desconstituir os fundamentos da decisão anterior, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto:

- a) Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;
- b) Determino o encaminhamento dos autos à SEJUD para autuação do recurso administrativo e posterior remessa ao COJUS;
- c) Por fim, determino que os autos sejam sobrestados na COPAD até deliberação final do COJUS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001388-26.2026.8.01.0000

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Nº 0100083-49.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Avany Tavares de Souza - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 23-26, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo

de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - CLAUDINEY ROCHA REZENDE (OAB: 3908/AC)

Nº 0100064-43.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Alberto Yassunori Okamura - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 30-32, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC) - Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

Nº 0100985-02.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Valfrance Georgete Andrade da Silveira - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 26-29, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

Nº 0100621-30.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Damiao Antonio Hamilton de Souza Barros - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 27-30, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Nº 0100817-97.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Agenor Geronimo de Souza - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 22-25, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Nº 0101854-96.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Bernadete Assem Vidal Ayache - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 109-114, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101223-55.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria da Conceição da Costa Lima - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 78-81, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Nº 0101266-89.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Luiz Augusto Cassiano Braz - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 80-83, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Nº 0101262-52.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Odin José Bezerra de Moraes - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 90-93, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo

impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101250-38.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Antonio Santos da Silva - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 68-71, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

Nº 0102039-37.2024.8.01.0000 - Precatório - Xapuri - Requerente: Valcicleia Soares de Menezes - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 83-86, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Nº 0101893-93.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Nilza Fabrício da Silva - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 91-95, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC) - Nelson Passos Alfonso (OAB: 8076/MS) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0100651-41.2020.8.01.0000 - Precatório - Porto Acre - Requerente: Construtora Kamilla Ltda - Requerido: Município de Porto Acre - Ato ordinatório: De ordem: Intimo as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 180/183, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifico as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores e retenções legais na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Antonia Cláudia S. N. Dutra (OAB: 1195E/AC) - João Paulo de Aragao Lima

Classe: Precatório n.º 0101872-20.2024.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios
Requerente: Eliezio Lima Mendonça.
Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB: 2088/AC).
Requerido: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - Sanacre.
Procuradora: Elaine Cecília de Souza Araújo (OAB: 1272/AC).
Assunto: Precatório

Despacho

1. Trata-se de precatório requisitado para o orçamento de 2026 da Companhia de Saneamento do Estado do Acre – Sanacre, que e está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento de precatórios (§ 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)).
2. O requerido apresentou impugnação aos cálculos homologados pelo juízo da execução, na fase de cumprimento de sentença (pp. 59/62).
3. Nos termos do § 2º do art. 26, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a revisão da conta a partir de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, compete ao juízo da execução.
4. Assim, encaminhe-se a petição de pp. 59/62 para apreciação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, servindo este despacho como ofício.
5. Publique-se.

Rio Branco-Acre, 4 de março de 2026.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Classe: Precatório nº 0100244-25.2026.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios
Requerente: RAIMUNDO JORGE FRÕES CAMARÃO.
Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).
Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Decisão

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 16/2026 (p. 1), no valor de R\$ 128.965,87 (cento e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), expedido pela 1ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0710181-46.2022.8.01.0001, tem como credor RAIMUNDO JORGE FRÕES CAMARÃO e devedor o Estado do Acre.
2. Honorários advocatícios
No ofício, não há o destaque de honorários advocatícios contratuais.
3. Documentação
O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0710181-46.2022.8.01.0001.
4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e informou que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses que justificam a sua atuação como fiscal da ordem jurídica ou demandam a sua intervenção obrigatória, previstas na Resolução nº 303/2019 do CNJ e no art. 178 do Código de Processo Civil (parecer de pp. 10-13).
5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Assim, precatórios apresentados até 1º de fevereiro de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.
O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 29/01/2026 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.
6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência
A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.
Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).
Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.
Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.
No caso deste precatório, o credor tem direito à superpreferência, pois preenche os requisitos necessários, conforme decisão p. 673 (no 1º grau), que defere o pedido em atenção à natureza da enfermidade comprovada.
7. Dispositivo
Diante do exposto, determino:
7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):
7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).
7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.
7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).
7.2. Ao Estado do Acre:
7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).
7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.
7.3. Fica registrado o deferimento da superpreferência por doença grave ao requerente RAIMUNDO JORGE FRÕES CAMARÃO, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019), deferimento este realizado pelo Juízo da Execução.
7.3.1. O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:
7.3.2. Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.
7.3.3. Intimação das partes para conferirem os cálculos.
7.3.4. Recolhimento de encargos legais, se houver.
7.3.5. Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.
7.3.6. Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.
Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.
Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da

Resolução CNJ n. 303/2019).

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, archive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 4 de março de 2026.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 47/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por Nota de Empenho ou outro instrumento hábil, desde que contenha os elementos essenciais da contratação;

CONSIDERANDO que a Nota de Empenho nº 2025/231 [R239078], emitida em favor de SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, formaliza a contratação e substitui o instrumento contratual, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-137;

CONSIDERANDO o Despacho nº 198/2026 [H26482] da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), que solicita a nomeação de gestor e fiscais para acompanhamento e fiscalização da execução da contratação;

RESOLVE:

- Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho nº 2025/231, conforme segue:
- I - **Elson Correia de Oliveira Neto**, matrícula nº 7001778, como gestor do contrato;
 - II - **Luiz Webister Marinho Aguirre**, matrícula nº 7002074, como fiscal técnico titular;
 - III - **Amilar Sales Alves**, matrícula nº 7000980, como fiscal técnico substituto.
- Art. 2º Os servidores designados devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
- Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.
- Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/02/2026 às 15:50:34.

TERMO DE APOSTILAMENTO

4º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 173/2023, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA VIGIACRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Processo nº 2025-340

OBJETO

O presente termo de apostilamento tem por objeto a correção de erro material conforme apontado pela SUCON (id. H25546).

Onde se lê:
Lote I - Serviços de vigilância armada - Rio Branco

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	QUANT. MESES	VALOR TOTAL
2	Posto de vigilância armada Noturno, das 18 às 06h, de segunda a domingo, com 02 vigilantes em escala 12x36	Postos	06	R\$ 14.517,66	R\$ 87.105,96	3	R\$ 261.137,88

Leia-se:
Lote I - Serviços de vigilância armada - Rio Branco

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	QUANT. MESES	VALOR TOTAL
2	Posto de vigilância armada Noturno, das 18 às 06h, de segunda a domingo, com 02 vigilantes em escala 12x36	Postos	06	R\$ 14.517,66	R\$ 87.105,96	3	R\$ 261.317,88

DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral, em 23/12/2025 às 14:36:06.

TERMO DE APOSTILAMENTO 1º APOSTILAMENTO TERMO DO CONTRATO Nº 104/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A E M P R E S A TORINO INFORMÁTICA LTDA

Processo nº 15.2021.8.01.0000 0002868 OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto a alteração da Dotação Orçamentária do Contrato 104/2024, conforme solicitado pela SEGOF. Onde se lê: CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na classificação abaixo: Programa de Trabalho: 203.005.02.126.2293.2265.0000 - MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DA INFRAEST. TECNOLÓGICA E DE SEGURANÇA; Fontes de Recursos: 2.500.0100 e 2.700.0200 Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. Leia-se: CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na classificação abaixo: Programa de Trabalho: 203.009.02.126.2293.1259.0000 - MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO 1º GRAU. Fonte de Recursos: 2.700.3110 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do Termo de Apostilamento 2204464 SEI 0002868-15.2021.8.01.0000 / pg. 1 qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas. Rio Branco-AC, 12 de setembro de 2025. Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Martins Junior**, Secretário Geral, em 12/09/2025, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 768 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALE PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**, matrícula n.º 10, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 377/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 769 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALE PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Carla Caroline Braga Moreira**, Secretária da Coordenação dos Juizados Especiais (CJ-1G-1) matrícula

n.º 8001096, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 398/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 770 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Paulo Israel Laurentino Maia**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7001788, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 402/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 771 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Hémilly Pereira de Moura Mendes**, Assessora do Gabinete do Desembargador Junior Alberto (CJ-2G-5) matrícula n.º 8000374, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 407/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 772 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Francisco das Chagas do Nascimento**, Assessor (CJ-2G-5) matrícula n.º 7000294, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 409/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 773 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Isnailda de Souza da Silva**, Coordenadora de Apoio aos Programas Sociais (CJ-2G-4), matrícula n.º 8001102, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 22 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 415/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 774 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Daniel Soares Gomes**, Coordenador de Câmara (CJ-2G-4), matrícula n.º 8000529, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 419/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 775 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Dala Maria Castelo Nogueira**, Coordenadora de Bem-Estar e Saúde (CJ-2G-4), matrícula n.º 7000590, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 22 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 432/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 776 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5766 / 2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora **Josinéia da Silva Costa**, Chefe de Divisão de Qualidade de Vida e Bem-Estar (CJ-2G-3), matrícula n.º 7001868, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 15 a 22 de março do corrente ano, para participar do Programa de Gestão Avançada Intensivo (AMANA-KEY), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no tre-

cho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 433/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000602-79.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 777 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5144/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao Juiz de Direito **Alex Ferreira Oivane**, titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, matrícula n.º 84, por seu deslocamento à cidade de Brasília–DF, no período de 21 a 25 de março do corrente ano, para participar do seminário “Desafios do Poder Judiciário perante o crime organizado”, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 324/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001451-51.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 780 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5694/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Rafaella Ribeiro Mezerhane**, Coordenadora de Atividades da Área Judicial da Corregedoria Geral da Justiça, (CJ-2G-4), matrícula n.º 8000974, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 19 de março do corrente ano, para realizar visita técnica na referida Comarca - Vara Única (Cível e Criminal), conforme estabelecido na Portaria n.º 01/2026 (Evento n.º 2332145), integrando a equipe de fiscalização judicial da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 298/2023, do Tribunal Pleno Administrativo, conforme Proposta de Viagem n.º 399/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001871-56.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 781 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5694/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Katiuzya Francelly Dalacosta de Melo**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001397, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 19 de março do corrente ano, para realizar visita técnica na referida Comarca - Vara Única (Cível e Criminal), conforme estabelecido na Portaria n.º 01/2026 (Evento n.º 2332145), integrando a equipe de fiscalização judicial da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 298/2023, do Tribunal Pleno Administrativo, conforme Proposta de Viagem n.º 400/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001871-56.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 782 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5694/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça matrícula n.º 17, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 19 de março do corrente ano, para realizar visita técnica na referida Comarca - Vara Única (Cível e Criminal), conforme estabelecido na Portaria n.º 01/2026 (Evento n.º 2332145), integrando a equipe de fiscalização judicial desta Corregedoria Geral da Justiça, conforme Proposta de Viagem n.º 437/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001871-56.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 783 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6022 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 739/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 739/2026, e concede meia diária ao servidor **Fabricio Nascimento da Silva**, Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001265, por seu deslocamento à BR 654, KM 105, ramal do Ouro - Sena Madureira, no dia 11 de março do corrente ano, para realizar o cumprimento de diligências judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 439/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001950-35.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 05/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, consequentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a décima sexta convocação do primeiro ranking de aspecto aberto dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro de reserva para fins de estágio de estudantes de Pós-Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, constante no EDITAL n.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.808, de 1º de julho de 2025 e EDITAL n.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.830, de 31 de julho de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail: suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função

a ser exercida no processo seletivo.

ESTAGIÁRIO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO
COMARCA DE RIO BRANCO
AMPLA CONCORRÊNCIA/COTA RACIAL/PCD

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	JOHN ALEXSANDRO SOARES DE BARROS	2ª
2	CAROLINE TEODORO GARCIA	3ª - COTA RACIAL
3	CARLOS AFONSO NOGUEIRA MONTEIRO	3ª
4	ANDRÉ FERNANDES DA SILVA MENDES	4ª
5	GLEICE BEATRIZ MOURÃO ARAÚJO	1ª - PCD
6	MARCOS WYDSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FRAGA	6ª
7	GUILHERME LIMA NOGUEIRA	7ª

ESTAGIÁRIAS NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO
COMARCA DE TARAUACÁ
AMPLA CONCORRÊNCIA

SERVIÇO SOCIAL

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	EVELYN DE LIMA VIANA	1ª

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.
- Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- Certidão de Casamento, quando for o caso;
- Certidão de Nascimento dos dependentes;
- Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/certidoes-eleitor>
- Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
- Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail suged@tjac.jus.br;
- Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 27 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0005139-55.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 08/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regimento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a décima convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guimard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.879, de 13 de outubro de 2025 e EDITAL N.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.910, de 28 de novembro de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades. Sendo assim, as candidatas abaixo relacionadas deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO - CRUZEIRO DO SUL
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	LILIAN EVILIN DA CRUZ CASTRO	4ª

DIREITO - PORTO ACRE
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	KAYSLA EDUARDA SAMPAIO DE OLIVEIRA	2ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 (padrão documento oficial) recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Histórico escolar contendo o índice de rendimento acadêmico (coeficiente de rendimento acadêmico ou média geral ou média global) do período informado no ato da inscrição do presente processo seletivo;
- Declaração de matrícula ou atestado de frequência recente em curso de Graduação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- Certidão de Casamento, quando for o caso;
- Certidão de Nascimento dos dependentes;
- Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/certidoes-eleitor>
- Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
- Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício

- da função;
- s) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED através do e-mail suged@tjac.jus.br
 - t) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
 - u) Documentos comprobatórios da seleção: CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO e de ESTÁGIOS, todos conforme informações no ato da inscrição.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 04 de março de 2026.

Processo Administrativo n. 0009214-40.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001369-20.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Mariara Albuquerque Lima Ribeiro
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora MARIARA ALBUQUERQUE LIMA RIBEIRO, matrícula 7001332, lotada no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código PJ-NS-302, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 188/2011, de 13/1/2011. Tomou posse na data de 1/2/2011. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 1. Atualmente a servidora encontra-se na classe "B", nível "7".

A servidora conta com 5.510 dias, ou seja, 15 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 1º/2/2011 a 3/3/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P- 0005669-98.2021.8.01.0000 e P- 0005669-98.2021.8.01.0000, tendo convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 60 (sessenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão

em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (1º/2/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- 1º. Período: 1º/2/2011 a 31/1/2016 - convertido 90 (noventa) dias em pecúnia
- 2º. Período: 1º/2/2016 a 31/1/2021 - tendo convertido 30 (trinta) dias em pecúnia, restando um saldo de 60 (sessenta) dias.
- 3º. Período: 1º/2/2021 a 31/1/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

- Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, de- firo o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora MARIARA ALBUQUERQUE LIMA RIBEIRO, matrícula 7001332, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2026.

Processo Administrativo n. 0001369-20.2026.8.01.0000

rocesso Administrativo nº:0010899-19.2024.8.01.0000
Local:GAGEP
Requerente:Karoline Nascimento Cavalcante
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Verbas Rescisórias

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-estagiária KARO-LINE NASCIMENTO CAVALCANTE, matrícula 10002296, em que visa o recebimento a título de indenização 25 (vinte e cinco) dias de recesso de férias não usufruídas.

Instada (id 2339632), a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento desta Secretaria apresentou os seguintes cálculos referente ao período solicitado, vejamos:

Base de cálculo: R\$ 1.621,00	
PERÍODO	VALOR (R\$)
25 dias de recesso remunerado	1.350,83
TOTAL	1.350,83

Percebe-se, portanto, que o valor total é de R\$ 1.350,83 (mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a matéria é tratada pela Lei n. 11.788, de 25/9/2025, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

De acordo com o art. 13 da sobredita norma, o estagiário detém o direito, em contratos superiores a um ano, de recesso pelo prazo de 30 (trinta) dias, senão vejamos:

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Frise-se, consoante previsão contida no § 1º do art. 13 acima citado, que o recesso será remunerado naquelas hipóteses em que o estagiário receber bolsa, como é o caso em exame.

Tendo em vista que o estagiário fazia jus à fruição de recesso remunerado, o qual não lhe foi concedido, impõe-se o pagamento de indenização substitutiva do recesso não usufruído, cumprindo ao Tribunal de Justiça, viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas com a contratada.

Sob essa ótica, da exegese normativa supracitada, podemos dizer que é direito do ex-estagiário a indenização do recesso, em razão do seu não usufruto em tempo oportuno e adequado por culpa da Administração, a quem incumbia o dever de velar pelo cumprimento das disposições constantes na Lei do Estágio.

Razão disso, mesmo diante do rompimento de vínculo pelo término do estágio, é assegurado a requerente converter referido direito não gozado em indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pela ex-estagiária KAROLINE NASCIMENTO CAVALCANTE, para pagamento da importância de R\$ 1.350,83 (mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGOF, para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, “c”, da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo, em caso positivo, com encaminhamento para pagamento.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2026.

Processo Administrativo n. 0010899-19.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001885-40.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente:Maria Madalena Santos Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Maria Madalena Santos Silva, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (25/02/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 120 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 15/11/2004. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão, contudo, percebe a Função de Confiança - FC-1G-1. Disse, ainda, que a requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida, sendo 1% deferido através do processo SEI nº 0002296-25.2022.8.01.0000, com data fim programada para 28/02/2026 e 1% deferido através do SEI nº 0009974-86.2025.8.01.0000, com data fim programada para 31/08/2029.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento

, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação,
observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cálculo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º
[...]

DAS CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DAS OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cálculo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cálculo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DAS CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiçando os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Encontro: Programa Saber sem Fronteiras - Módulo IV Alinhamento Estratégico: Prêmio CNJ de Qualidade	ESJUD	24.09.2024	ELETRÔNICA	02
Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação	ESJUD	17.06.2025	ELETRÔNICA	05
EProc Módulo Cível	ESJUD	21.05.2025	ELETRÔNICA	86
Desafios para a prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes: análise e perspectivas	ESJUD	27.06.2024	ELETRÔNICA	02
Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0)	ESJUD	20.10.2025	ELETRÔNICA	02
Roda de Conversas: Saúde em Dia: Prevenção, Acompanhamento e Tratamentos Atuais das Doenças Cardiovasculares - Magistrados(as) e Servidores(as)	ESJUD	11.07.2024	ELETRÔNICA	02
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	17.06.2025	ELETRÔNICA	20
palestra: Ações Coletivas	ESJUD	30.06.206	ELETRÔNICA	01
TOTAL				120

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 120 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC. Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no

art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de (Dois por cento)2% sobre o vencimento-base do cargo efetivo, sendo a (Data do requerimento), e, a partir de (Data posterior a data fim programada).1%partir de 25 de fevereiro de 20261%1º de março de 2026 Publique-se. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos. Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo. Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2026.

Processo Administrativo n. 0001885-40.2026.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700985-85.2018.8.01.0003
Classe Cumprimento de sentença
Autor Banco do Brasil S/A.
Réu A. M. Cavalcante e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ALCIDES MELO CAVALCANTE, Brasileiro, Casado, empresário, RG 161.324SSP/AC, CPF 111.847.792-87, com endereço à Rua Iguana, 10, Q W 9, Ilson Ribeiro, CEP 69914-541, Rio Branco - AC
A. M. CAVALCANTE, CNPJ 04.595.401/0001-92, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 48, Três Botequins, CEP 69932-000, Brasília - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Tomar ciência do Termo de Penhora de fl. 503, sobre todas as cotas pertencentes a parte acima citado.

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Avenida Rui Lino S/N, Próximo à Polícia Militar, Avenida Rui Lino, Raimundo Chaar - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8738, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 15 de dezembro de 2025.

MÁRCIO SALES MOREIRA
Diretor de Secretaria

Jose Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0710141-59.2025.8.01.0001
ClasseProcedimento Comum Cível
Autor Carlos Braz de Oliveira Pires
Réu Eliane Pinheiro Lira Lopes e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOELTON PINHEIRO LIRA, Brasileiro, Casado, Autonomo, RG 319881, CPF 698.484.242-53, mãe ESMERALDA PINHEIRO LIRA, Nascido/ Nascida 15/08/1982, com endereço à Rua das Tulipas, 299, Waldemar Maciel, CEP 69914-263, Rio Branco - AC
ELISIO PINHEIRO LIRA, Brasileiro, Casado, Autonomo, RG 0270227, CPF 578.547.502-20, mãe ESMERALDA PINHEIRO LIRA, Nascido/Nascida 16/09/1977, com endereço à Estrada Calafate, 3819, Calafate, CEP 69914-320, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃOEm se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de fevereiro de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Danniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0705349-96.2024.8.01.0001
ClasseCumprimento de sentença
Requerente União Educacional do Norte
Requerido Maria Luzeny Pessoa Barroso e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOANTONIO JOSÉ FREIRE MOREIRA, CPF 87169436272, R Padre Jose, 724, Triangulo Novo, CEP 69906-262, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado cumprido aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDAR\$ 26.220,05 - (VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS E CINCO CENTAVOS)

ADVERTÊNCIANão efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3º, e 525).

OBSERVAÇÃOEm se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZOAv. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria
Danniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0702372-34.2024.8.01.0001
ClasseCumprimento de sentença
Requerente Instituto de Habilitação Oral Implantossuportada Ltda
Requerido Andressa Pontes de Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOANDRESSA PONTES DE MELO, RG 11869380, CPF 02126704254, Rua Tarauacá, 65, Liberdade, CEP 69934-000, Acrelândia - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para PAGAR A DÍVIDA, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado cumprido aos autos, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC/2015.

VALOR DA DÍVIDAR\$ 17.303,86 - (DEZESSETE MIL E TREZENTOS E TRES REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

ADVERTÊNCIANão efetuado o pagamento voluntário no prazo acima, fluirá o prazo para impugnação em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação e (CPC/2015, arts. 523, § 3º, e 525).

OBSERVAÇÃOEm se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZOAv. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 15 de janeiro de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Danniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0712776-47.2024.8.01.0001
ClasseExecução de Título Extrajudicial

Exequirente Sicoob Credisul ȳ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda
Executado Agape Serviços e Construção Eireli e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOOTHAIS DE SOUZA MOREIRA, RG 036643A, CPF 03633374230, com endereço à Av. Getulio Vargas, 3080, Vila Ivonete, CEP 69918-578, Rio Branco - AC
ANTÔNIO CARLOS BRAGA MOREIRA, CPF 49936026268, com endereço à Av. Getulio Vargas, 3080, Vila Ivonete, CEP 69918-578, Rio Branco - AC
AGAPE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ 18670741000145, com endereço à Av. Getulio Vargas, 3080, Vila Ivonete, CEP 69918-578, Rio Branco - AC.

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDAPrincipalR\$ 13.181,90 - (TREZE MIL E CENTO E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Taxa JudiciáriaR\$ 395,46 - (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)
Honorários AdvocatíciosR\$ 1.318,19 - (UM MIL, TREZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)
Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIAA parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZOAv. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Danniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0720809-26.2024.8.01.0001
Classe Monitória
Autor União Educacional do Norte
Réu Julia Emanuelle Nery de Araújo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOJULIA EMANUELLE NERY DE ARAÚJO, CPF 020.123.622-22, com endereço à Rua Jaguari, 07, Isaura Parente, CEP 69918-244, Rio Branco - AC
ELIENE NERY DE ARAÚJO, CPF 466.168.702-78, com endereço à Rua Jaguari, 07, Isaura Parente, CEP 69918-244, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDAR\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Danniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0710269-16.2024.8.01.0001
ClasseMonitória
Autor União Educacional do Norte
Réu Jardel Moreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOJARDEL MOREIRA DA SILVA, CPF 02854451201, com endereço à Rua Marivan de Oliveira, 154, Ap. 405, Nova Estação, CEP 69918-348, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDAR\$ 2.844,05 (DOIS MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de fevereiro de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Danniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0715449-57.2017.8.01.0001
Classe Imissão na Posse
Autor JOSE MONTEZUMA DE SOUZA JUNIOR
Réu Sandra Paula Duarte

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO SANDRA PAULA DUARTE, brasileira, Solteira, RG 147686, CPF 623.076.492-04, mãe SAMEA MARIA DUARTE DOS SANTOS, Nascido/Nascida 09/10/1960, com endereço à RUA NILZA LOPES, 42, Casa 02, Quadra 14, Floresta, Conj. Mascarenha de Moraes, CEP 69918-018, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica intimado para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto da dívida e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 270,00

DATA DO CÁLCULO 07/01/2026 e vencimento do calculo 08/03/2026

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento da taxa sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao da taxa não paga, considerando estas pelo seu valor atualizado (art. 32, da Lei nº 1.422/2011) além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá adquirir a guia para pagamento junto à secretaria da Unidade, em contato pelo whatsapp da Vara: 68 3211-5507, e apresentar o comprovante do pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0007351-17.2023.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Nelso Holanda de Araújo
Réu Xland Holding Ltda e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOS GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO, Brasileiro, Divorciado, empresário, RG 27428060, CPF 000.035.662-00, mãe MARIA NEREIDA SOUZA FERREIRA, Nascido/Nascida 16/05/1992, com endereço à Avenida Coronel Teixeira, 5803, Apartamento 1104, Ponta Negra, CEP 69037-901, Manaus - AM
EDMILSON PAIVA DAVID, Brasileiro, Casado, empresário, CPF 366.318.998-85, Nascido/Nascida 22/03/1987, com endereço à Rua 149, 58, Apto 404, Centro, CEP 88220-000, Itapema - SC
XLAND ADMINISTRADORA DE EMPRESAS, CNPJ 45.687.848/0001-79,

com endereço à Rua São Mateus, 100, Condomínio Hevea, Torre 1, Apto 102, Nova Esperança, CEP 69915-190, Rio Branco - AC
XLAND CORPORATION PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 45.455.160/0001-63, com endereço à Rua São Mateus, 100, Condomínio Hevea, Torre 1, Apto 102, Nova Esperança, CEP 69915-190, Rio Branco - AC
XFORK CRYPTOCURRENCY SOLUTIONS LTDA, CNPJ 41.576.754/0001-71, com endereço à Rua São Mateus, 100, Condomínio Hevea, Torre 1, Apto 102, Nova Esperança, CEP 69915-190, Rio Branco - AC
XLAND ESPORTES LTDA ME, CNPJ 46.569.921/0001-70, com endereço à Rua São Mateus, 100, Condomínio Hevea, Torre 1, Apto 102, Nova Esperança, CEP 69915-190, Rio Branco - AC
COOPERATIVA DE MINERAÇÃO XLAND XCOOP, CNPJ 47.150.729/0001-08, com endereço à Rua São Mateus, 100, Condomínio Hevea, Torre 1, Apto 102, Nova Esperança, CEP 69915-190, Rio Branco - AC
XLAND EXPLORAÇÃO E REFLORESTAMENTO SUSTENTAVEL, CNPJ 48.595.719/0001-49, com endereço à Rua São Mateus, 100, Condomínio Hevea, Torre 1, Apto 102, Nova Esperança, CEP 69915-190, Rio Branco - AC
DONNA FLOR LTDA, CNPJ 05.608.660/0001-73, com endereço à Rua São Mateus, 100, Condomínio Hevea, Torre 1, Apto 102, Nova Esperança, CEP 69915-190, Rio Branco - AC
GM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 22.025.028/0001-16, com endereço à Rua São Mateus, 100, Condomínio Hevea, Torre 1, Apto 102, Nova Esperança, CEP 69915-190, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica intimado para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais)

DATA DO CÁLCULO 24/04/2026

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento da taxa sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao da taxa não paga, considerando estas pelo seu valor atualizado (art. 32, da Lei nº 1.422/2011) além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá adquirir a guia para pagamento junto à secretaria da Unidade, em contato pelo whatsapp da Vara: 68 3211-5507, e apresentar o comprovante do pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0709272-33.2024.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Eduarda de Paiva Lemos
Réu Wiliandro de Oliveira Derze

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO WILIANDRO DE OLIVEIRA DERZE, RG 393256, CPF 81412541204, mãe Marlene Oliveira Derze, Nascido/Nascida 05/06/1984, com endereço à Rua S6, 178, Conjunto Tucumã, CEP 69919-682, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica intimado para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto.

VALOR DAS CUSTAS 560,29

DATA DO CÁLCULO 13/04/2026

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento da taxa sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao da taxa não paga, considerando estas pelo seu valor atualizado (art. 32, da Lei nº 1.422/2011) além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá adquirir a guia para pagamento junto à secretaria da Unidade, em contato pelo whatsapp da Vara: 68 3211-5507, e apresentar o comprovante do pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68)

3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2026.

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0717191-10.2023.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo
Representado e Requerido Andresa Araujo Bezerra e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO NORTSHOW INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS EIRELI, CNPJ 31903481000179, R MAJOR LADISLAU FERREIRA, 222, DOM GIOCONDO, CEP 69900-279, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0703216-81.2024.8.01.0001
Classe Monitória
Autor União Educacional do Norte
Réu Lívia Soares Carius Nogueira

EDITAL DE CITAÇÃO
(Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LÍVIA SOARES CARIUS NOGUEIRA, RG 427644, CPF 11280837799, pai Ricardo Luiz Carius Cavalcante, mãe Maria de Fátima Soares Oliveira, Nascido/Nascida 21/03/1986, com endereço à Rua Vicente P. de Lucena, 181, CJ.Procon, Vila Ivonete, CEP 69918-644, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 21.391,24 (VINTE E UM MIL E TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de

10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0701646-31.2022.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Ana Cristina Moraes da Silva
Réu Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda - Me e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO, Brasileiro, médico, RG 4622798-0, CPF 878.334.849-20, Outros Dados: Telefone: (69) 99972-3789, Avenida Rio Madeira, 1962, Apto-103,B (Ed. Monte Grappa, Agenor de Carvalho), Nova Porto Velho, CEP 76820-161, Porto Velho - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0707746-77.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Maria Joiciane Barroso Teixeira
Requerido Paulo Sérgio Pereira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, CPF 009.605.312-70, , pai José Carlos Peixoto da Silva, mãe Alenilda Pereira dos Santos, 20/12/1991

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da requerente M. J. B. T., § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e art. 19, § 1.º c/c art. 22, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP ou art. 350, caput, parte final, do CPP, imponho as seguintes medidas em face do repre-

sentado Paulo Sérgio Pereira da Silva: I proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 200 (duzentos) metros; b) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; II comparecimento em Juízo no prazo de 05 dias para ser atendido pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, para orientações e eventuais encaminhamentos que forem pertinentes. III – Em razão da informada dependência química do ofensor, encaminhá-lo para o CAPS AD III – Manoel Julião, para tratamento da dependência química. Para tanto, devendo o requerido ser intimado para comparecimento em 05 dias. Oficie-se ao CAPS dando conhecimento da Decisão. 2) Em relação ao requerido:

2.1. Expeça-se o mandado de proibição de condutas c/c intimação do requerido acerca desta decisão, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer neste Juízo, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, preferencialmente às quintas-feiras ou sextas-feiras, no horário compreendido entre 8h e 13h. 2.2. No mesmo prazo de 05 dias, contados da intimação, poderá o requerido se manifestar nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de março de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0707155-18.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Samara da Silva
Requerido Gerson de Oliveira Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO SAMARA DA SILVA, CPF 021.376.262-50, pai Sebastião Carneiro da Silva, mãe Marlúcia Ferreira da Silva, 13/10/1996

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectiva Decisão, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da promovente Samara da Silva, com fundamento no art. 19, § 1.º c/c 22, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, defiro as seguintes medidas protetivas em face do representado de Gerson de Oliveira Silva. I Proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 500 metros; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar a casa onde a ofendida se encontra abrigada a fim de preservar sua integridade física e psicológica. d) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, junto à Equipe de Referência do CREAS do Município de Rio Branco/AC. e) Suspender temporariamente o agressor de visitar os filhos menores. f) Garantir o direito da vítima sair do lar, sem que perca os direitos em relação aos bens do casal, guarda dos filhos e alimentos. As medidas protetivas terão validade por prazo indeterminado. Poste-se os autos em Secretaria até o contato com a promovente da medida, para aferir se há necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência. A promovente poderá contatar esse Juízo, para requerimento de revogação da medida protetiva. A promovente poderá contatar esse Juízo, para requerimento de revogação da medida protetiva. A revogação da presente medida dependerá de manifestação da vítima, nos termos da recente decisão do STJ: "É NECESSÁRIA a oitiva da mulher vítima de violência doméstica para a revogação da medida protetiva de urgência anteriormente concedida". STJ, AgRg no REsp 1775341, j. em 12/04/2023.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de março de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0002892-32.2024.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Publica
Autor do Fato Jurandyr Alexandre de Oliveira Junior

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JURANDYR ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR, Brasileiro, CPF 002.128.522-56, pai Jurandyr Alexandre de Oliveira, mãe Alzira Maria Maia Alexandre de Oliveira, Nascido/Nascida 25/10/1989, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 68 99247-6116, com endereço à Rua Santa Catarina, 737, Apto 106, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8844, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vacri1cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de fevereiro de 2026.

Neure da Silva Soares
Técnica Judiciária

Gláucia Aparecida Gomes
Juíza de Direito

Autos n.º 0707546-70.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Maria Madalena do Nascimento
Requerido José do Nascimento Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO, CPF 48442569200, RG RG da Pessoa Selecionada << Informação indisponível >>, pai Francisco Pantaleão de Araujo, mãe Maria Madalena do Nascimento, 04/02/1976

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, visando à proteção da requerente M. M. do N., idosa de 74 anos, cuja condição de vulnerabilidade se acentua em razão da idade avançada, e com fundamento nos arts. 282, I, § 2º, e 319 do Código de Processo Penal, nos arts. 19, § 1º, e 22, incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), c/c o art. 13 da Lei nº 11.340/2006 e o art. 282, II, do CPP, ou, alternativamente, o art. 350, caput, parte final, do CPP, IMPOS as seguintes medidas protetivas de urgência em face do representado José do Nascimento Araújo: I proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 200 (duzentos) metros; b) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; II comparecimento em Juízo no prazo de 05 dias para ser atendido pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, para orientações e eventuais encaminhamentos que forem pertinentes. III monitoramento eletrônico do representado, nos termos do artigo 22, §5º, da Lei n. 11.340/2006, incluído pela Lei n. 15.125/2025, pelo período de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de nova prorrogação, devendo ser demarcada a distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida. IV inclusão do requerido nos Grupos Reflexivos de autores de violência doméstica e familiar mantidos pelo IAPEN, conforme prevê o

artigo 22, inciso VI, da Lei Maria da Penha, devendo concluir a turma, mesmo em caso de retirada da tornozeleira eletrônica ou de revogação das demais medidas Protetivas. 2) Em relação ao requerido: 2.1. Expeça-se o mandado de afastamento do lar/proibição de condutas c/c intimação do requerido acerca desta decisão, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer neste Juízo, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, preferencialmente às quintas-feiras ou sextas-feiras, no horário compreendido entre 8h e 13h. 2.2. No mesmo prazo de 05 dias, contados da intimação, poderá o requerido se manifestar nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2.3. O requerido fica advertido de que em caso de descumprimento das medidas protetivas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 282, § 4.º, e art. 313, III, ambos do CPP, bem como incidir no crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de março de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0706357-57.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública e outro
Requerido Huberlan Acacio Barroso

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO HUBERLAN ACACIO BARROSO, CPF 03340598282, pai Huberlan da Silva Barroso, mãe Ana Eliza de Lima Acacio, 09/08/1999

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da requerente A. E. L. A., com fundamento nos art. 282, I, § 2º, c/c art. 319, ambos do CPP, e art. 19, § 1º c/c art. 22., III, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP ou art. 350, caput, parte final, do CPP, imponho as seguintes medidas em face do requerido Huberlan Acacio Barroso: I – proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 300 metros; b) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; II – encaminhamento do representado para a Equipe Multidisciplinar, a qual, após o atendimento, deverá adotar as providências cabíveis ao caso em questão. III – Em razão da informada dependência química do ofensor, encaminhá-lo para o CAPS AD III – Manoel Julião, para tratamento da dependência química. Para tanto, devendo o requerido ser intimado para comparecimento em 05 dias. Oficie-se ao CAPS dando conhecimento da decisão. Com o fim de dar celeridade à prestação jurisdicional e ante a urgência que o caso requer, determino: b) A expedição do mandado de proibição de condutas para intimação do requerido acerca desta decisão, bem como para no prazo de 05(cinco) dias, comparecer neste Juízo, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, no horário compreendido entre as 08 (oito) horas às 13 (treze) horas, ÀS QUINTAS OU SEXTAS FEIRAS. c) No mesmo prazo de 05 dias, contados da intimação, poderá o requerido se manifestar nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. d) O requerido fica advertido de que em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 282, § 4.º, e art. 313, III, ambos do CPP, bem como incidir no crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de março de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0702238-38.2023.8.01.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Galber Silva de Melo
Interditado José Correia de Melo

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 30 dias)

INTERDITO JOSÉ CORREIA DE MELO, Solteiro, Aposentado, RG 061.701, CPF 091.128.042-15, pai Raimundo Correia de Melo, mãe Lina Farias de Melo, Nascido/Nascida 24/06/1954, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Idelfonso Cordeiro, 2.252, Formoso, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epígrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Galber Silva de Melo, brasileiro, convivente, enfermeiro, portador do documento de identidade RG n.º 027.6537 SSP-AC, inscrita no CPF sob o n.º 561. 937.422- 04, residente e domiciliado Avenida Lauro Miller, n.º. 767, Bairro João Alves, CEP n.º: 69.980-000

CAUSA Presença de alucinações auditivas com uma voz que o chama para passear; delírios de perseguição... CID 10.F20 e F31...Totalmente incapaz de exercer plenamente os direitos e deveres da vida civil por não gozar de plena autonomia de sua saúde mental.

LIMITES O curador deverá representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Amanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8842, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de outubro de 2025.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc...

Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- EVIDIO DOMINGOS RODRIGUES E ROGENIA DE CASTRO FIGUEIREDO, ELE brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cacoal/RO. filho de Eduardo Domingues Rodrigues e Maria das Graças de Oliveira Rodrigues e ELA brasileira, divorciada, agricultora, natural de Plácido de Castro-AC filha de Raimundo Nonato Souza de Castro e Francisca Suzano de Castro, residentes e domiciliados, Acrelândia /AC.

Acrelândia-AC 03 de março de 2026

VANESSA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Escrevente Autorizada

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---
DJAILSON NUNES DA SILVA, brasileiro, diarista, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 16/01/1990, portador do RG nº 1283629-0-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 701.371.052-07, domiciliado e residente à Reserva Extrativista Cazumbá Iracema, Zona Rural, Sena Madureira/AC., filho(a) de DELCIMIANO RODRIGUES DA SILVA e IVONE DA SILVA NUNES.---
ALCEANE COELHO CASTELO, brasileira, do lar, solteira, natural de Sena Ma-

dureira/AC, nascida em 28/01/2000, portadora do RG/CPF/MF nº 081.067.052-69-PC/AC, domiciliada e residente na Reserva Extrativista Cazumbá Iracema, Zona Rural, Sena Madureira/AC, filho(a) de ARTEMIZA COELHO CASTELO.---
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 04/03/2026 e 24/03/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 04 de março de 2026

Arthur Martins Teixeira Bezerra
Escrevente Autorizado

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---
MARCIANO SILVA DA CRUZ, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 19/02/1993, portador do RG nº 1197937-2-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 024.615.802-60, domiciliado e residente na Rua Raimundo Cristino de Souza, nº 33, Vitória, em Sena Madureira/AC, filho(a) de ESTER CASTILHA SILVA e LEONCIO VICENTE DA SILVA.---

LUCIANE DE ALMEIDA SOMBRA, brasileira, solteira, agricultora, solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 15/11/1990, portadora do RG nº 1120511-3-PC/AC e inscrita no CPF sob nº 009.630.942-38, domiciliada e residente na Rua Raimundo Cristino de Souza, nº 33, Vitória, em Sena Madureira/AC, filho(a) de MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA SOMBRA e RAIMUNDO TEIXEIRA SOMBRA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 03/03/2026 e 09/03/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 03 de março de 2026

Rosineide Souza de Lira Brandão
Escrevente Autorizada

Termo: 03044 Livro D - 0009 Folha: 145

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO EVILAZIO GOMES AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ipixuna/AM, com 42 anos de idade, nascido aos trinta (30) dias do mês de setembro (09) do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (1983), portador da cédula de identidade RG n. 2190198-8, expedida por SESP/AC, inscrito no CPF sob n. 009.265.702-85, domiciliado e residente à Vila São Vicente, Rio Gregório, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de RAIMUNDO AGUIAR SOBRINHO e MARIA APARECIDA GOMES.---

RAIMUNDA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Eirunepé/AM, com 35 anos de idade, nascida aos vinte e três (23) dias do mês de março (03) do ano de um mil e novecentos e noventa (1990), portadora da cédula de identidade RG/CPF n. 016.107.442-17, expedida por IIRHM/AC, domiciliada e residente à Vila São Vicente, Rio Gregório, Zona Rual, Tarauacá/AC, filha de RAIMUNDO ANTONIO VICENTE PEREIRA e ROZÂNGELA MARIA LOPES DOS SANTOS.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 04 de março de 2026.

ROGERIA IZAQUIEL ALBUQUERQUE
Escrevente Autorizada